

Fundamentos do Pregão Eletrônico

Apostila

Diretoria de Desenvolvimento Gerencial
Programa Gestão da Logística Pública



Apostila

Enap

Fundamentos do Pregão Eletrônico

Brasília – 2016

Fundação Escola Nacional de Administração Pública*Presidente*

Gleisson Cardoso Rubin

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Diretora de Formação Profissional

Maria Stela Reis

Diretora de Comunicação e Pesquisa

Marizaura Reis de Souza Camões

Diretor de Gestão Interna

Cassiano de Souza Alves

Coordenadora-Geral de Programas de Capacitação: Marcia Serôa da Motta Brandão; *Editor:* Marizaura Reis de Souza Camões; *Coordenador-Geral de Comunicação e Editoração:* Janaína Cordeiro de Moraes Santos; *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos R. Araújo e Simonne Maria de Amorim Fernandes; *Capa:* Ana Carla Gualberto Cardoso; *Editoração eletrônica:* Vinicius Aragão Loureiro

Ficha catalográfica: Equipe da Biblioteca Graciliano Ramos/ENAP

M4891f Mello, Reinaldo dos Santos
Fundamentos do pregão eletrônico: apostila / Reinaldo dos Santos Mello; co-autores Weberson Pereira da Silva e Patrícia Mastella. -- Brasília: ENAP, 2016.

96 p.

Programa Gestão da Logística Pública.

1. Administração Pública — Brasil. 2. Licitação. 3. Compras Governamentais. I. Silva, Weberson Pereira da. II. Mastella, Patrícia. III. Título.

CDU 351.712.2

© ENAP, 2015

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

Apresentação	7
Agenda	8
Introdução.....	9
Legislação	14
Conceitos Fundamentais	25
Fluxograma do Processo de Contratação Pública.....	35
Fluxograma Sintético da Fase Externa	36
Roteiro dos Procedimentos de Licitação do Pregão Eletrônico	37
Competências.....	40
Publicação da Licitação.....	43
Sessão Pública	54
Fase de Lances e Aceitação da Proposta	59
Habilitação.....	72
Impedimento de Licitar	79
Recurso.....	83
Volta de Fase	87
Adjudicação	88
Homologação	90
Cadastro Reserva de Ata de Registro de Preços	94
Publicação do Resultado de Julgamento	97
Bibliografia	98

Prezada(o) Aluna(o),

Seja bem-vindo ao **Curso de Fundamentos do Pregão Eletrônico**, na forma eletrônica, concebido e organizado pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

O curso de Fundamentos do Pregão Eletrônico está estruturado em cinco áreas de aprendizagem: 1) legislação básica; 2) fase interna do pregão eletrônico; 3) fase externa do pregão eletrônico; 4) jurisprudências; e 5) a parte prática de operacionalização do Sistema Comprasnet.

Essas cinco áreas são fundamentais para a atuação segura de um pregoeiro, com pregão, na forma eletrônica. É certo que os temas não se esgotarão durante o curso, mas essa apostila lhe oferecerá um suporte seguro e confiável sobre o assunto.

Bom estudo!

Objetivo do curso

Preparar os pregoeiros da administração pública para utilizarem o Portal de Compras do Governo Federal: Compras Governamentais e o Sistema Comprasnet (Siasg), por meio da compreensão dos aspectos legais implicados em compras públicas, aspectos processuais e de jurisprudências; bem como apresentar uma visão geral da modalidade **pregão**, na forma eletrônica.

Metodologia

- Exposições dialogadas
- Atividades individuais e em grupo
- Estudos de caso
- Atividades práticas

Agenda

Horário	1º Dia	Horário	2º Dia
08h30 – 10h00	– Boas-vindas – Apresentação dos facilitadores e dos participantes – Apresentação do curso – Introdução ao conteúdo	08h30 – 10h00	– Fase externa do pregão eletrônico – Sessão pública – Fase de lances e aceitação da proposta – Habilitação – Impedimento de licitar
10h00 – 10h15	Intervalo	10h00 – 10h15	Intervalo
10h15 – 12h00	– Fundamentos do pregão eletrônico: legislação básica, fase preparatória e fase interna do pregão eletrônico	10h15 – 12h00	– Recurso – Volta de fase – Adjudicação – Homologação – Cadastro reserva de ata de registro de preços
12h00 – 14h00	Almoço	12h00 – 14h00	Almoço
14h00 – 15h15	– Atividades práticas: – netiqueta, – técnicas de negociação, – consultas no sítio/sistema e – legislação	14h00 – 15h15	– Atividades práticas: – simulação do pregão eletrônico
15h15 – 15h30	Intervalo	15h15 – 15h30	Intervalo
15h30 – 17h00	– Atividades práticas: – ambiente de treinamento, – simulação da divulgação de compras	15h30 – 17h00	– Atividades práticas: – simulação do pregão eletrônico
17h15 – 17h30	Avaliação e Encerramento 1º Dia	17h15 – 17h30	Avaliação e Encerramento 2º Dia

As contratações públicas no Brasil

O Brasil, como país federado, realiza contratações públicas de forma descentralizada. Cada ente da Federação – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – realiza diretamente suas próprias contratações públicas. Do mesmo modo, internamente, dependendo da organização administrativa de cada ente, as contratações podem ser centralizadas ou descentralizadas.

A União (Governo Federal) tem as suas contratações realizadas de forma descentralizada. Cada órgão possui o seu setor de compras (ex.: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA, nos Ministérios). Esses departamentos de compras integram o Sistema de Serviços Gerais (Sisg), que tem o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos à logística e serviços gerais.

O Sisg é o sistema estruturador que organiza a gestão das atividades de serviços gerais, compreendendo licitações, contratações, transportes, comunicações administrativas, documentação e administração de edifícios públicos e de imóveis, instituído pelo Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

Em 2014, as compras governamentais movimentaram mais de R\$ 62,1 bilhões na aquisição de bens e serviços por meio de 196,9 mil processos, levando-se em consideração todas as modalidades de contratação.

Embora os entes da federação possam ter regras e organização administrativa diferenciadas para a realização das contratações, todos estão submetidos às disposições legais da Constituição Federal e da Lei nº 8.666, de 1993, que é a Lei Geral de Licitações e Contratos, com validade e abrangência nacional.

Em regra, as contratações públicas devem ser feitas mediante processo de licitação. As exceções, denominadas de contratações diretas, estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993.

Implantação dos sistemas de serviços gerais

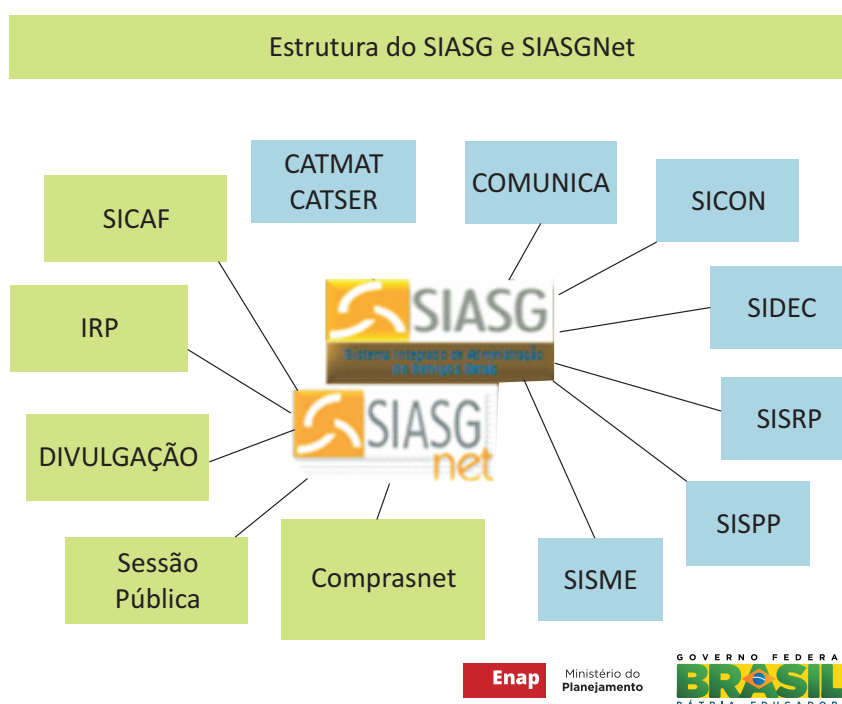
A experiência do Governo Federal brasileiro revela os potenciais extraordinários da aplicação de tecnologias da informação para a indução de inovações no setor de compras governamentais. Esse é um tema contemporâneo e fundamental para a eficiência do Estado, pois a modernização das compras do setor público e a integração de sistemas de informação ampliam a transparência e melhoram a eficiência do sistema de compras.

Há mais de uma década o setor de compras governamentais brasileiro não dispunha de ferramentas de gestão modernas e mecanismos de controle eficientes. A informatização começou a avançar com a implantação do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg). Esse foi um marco na integração dos sistemas das unidades responsáveis pelos serviços gerais na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas.

O Siasg é o sistema informatizado de apoio às atividades operacionais no âmbito do Sisg, e está ramificado pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sisg por meio de terminais informatizados. O sistema é constituído por diversos módulos, oferecendo ainda o acesso na *Internet* a um conjunto de serviços e informações. O Siasg tem a missão de integrar os órgãos da administração federal direta, autárquica e fundacional, em todos os níveis, com instrumentos e facilidades para o melhoramento dos serviços públicos.

Os serviços de operação do Siasg são prestados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública que tem como missão prover e integrar soluções em tecnologia da informação e comunicações para o êxito da gestão das finanças públicas e da governança do Estado.

O sistema é composto de vários outros subsistemas, também denominados de módulos: o cadastro de fornecedores (Sicaf), os catálogos de materiais e serviços (Catmat/Catser), o subsistema de divulgação eletrônica de licitações (Sidec), o subsistema de preços praticados (SISPP), o subsistema de gestão de contratos (Sicon), o subsistema de minuta de empenho (Sisme), o subsistema de registro de preços (SISRP) e uma ferramenta de comunicação entre os seus usuários (COMUNICA).



O **Sicaf** é o módulo do Siasg operado *on-line* que cadastra e habilita as pessoas físicas e jurídicas (empresas) interessadas em contratar com o Governo Federal. É um sistema de cadastramento unificado que atende os órgãos federais em nível nacional, mas de cadastramento descentralizado, de modo que o fornecedor pode se cadastrar em qualquer dos 27 estados da Federação. O cadastramento no Sicaf dispensa a reapresentação da documentação encaminhada pelo fornecedor, e permite atestar, por meio de consulta *on-line* automática, as certidões de regularidade fiscal e de seguridade social, que são condições para a participação nas licitações, tornando desnecessária a comprovação da documentação em papel. O cadastramento no Sicaf é realizado por unidades da administração federal (Uasg), bem como pelos serviços sociais autônomos, o chamado Sistema “S” (Sesi, Sesc, Senac, Sest, Senai, Senar e Sebrae), que aderirem ao Siasg, denominados participantes, conforme Portaria/MPOG nº 16, de 27 de março de 2012. Até dezembro de 2014, o Sicaf contava com mais de 328 mil empresas cadastradas, das quais mais de 188 mil são micro e pequenas empresas.

Os **Catmat** e **Catser** são os catálogos de materiais e serviços do Governo Federal, possibilitando a uniformização nas especificações de compras e a determinação de padrões de rendimento de materiais e de desempenho de serviços. O padrão de classificação e de catalogação adotado é o *Federal Supply System*, desenvolvido pelos Estados Unidos e utilizado no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN).

O **SISPP** tem como função servir como base de consulta para os compradores públicos para que possam verificar os preços praticados nas contratações dos demais órgãos e entidades do Governo Federal. Essa ferramenta registra o preço global das contratações realizadas por todos os órgãos e entidades integrantes do Sisg.

O **Sidec/Divulgação** oferece funcionalidades de publicação dos avisos de licitações na imprensa oficial e na *internet*. Assim, qualquer processo de compra é publicado automaticamente na *internet*, facilitando o acesso dos fornecedores, que, se interessados, poderão fazer o *download* dos arquivos eletrônicos dos editais.

O **Sisme** possibilita a geração automática das minutas de empenho (reserva para o pagamento), de forma interligada com ao sistema responsável pela administração financeira dos recursos da União, o Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi), que é gerenciado pelo Ministério da Fazenda, evitando a duplicidade de ações.

O **Sicon** registra e permite o acompanhamento dos contratos firmados no âmbito da administração federal, durante todas as suas fases de execução, fazendo a contabilização das contratações junto ao Siafi.

O **SISRP** registra a aquisição de bens e contratação de serviços, por meio de uma única licitação, nas modalidades de **pregão** e concorrência do tipo menor preço, para registro de preços.

O **COMUNICA** é a ferramenta de comunicação do Governo Federal entre o Ministério do Planejamento, órgão central do Sisg, e as unidades gestoras de serviços gerais (Uasg). Esse módulo permite a orientação normativa e da operacionalização dos sistemas eletrônicos de compras públicas em relação aos órgãos e entidades integrantes do Sisg, facilitando a coordenação e a uniformização de entendimentos e práticas.

No caminho da simplificação dos procedimentos, destaca-se o Portal Eletrônico de Compras Públicas do Governo Federal, hoje chamado de **Compras Governamentais** (www.comprasgovernamentais.gov.br).

No sítio do Compras Governamentais tem-se acesso aos serviços do Siasg, que por meio da *internet*; oferece-se uma ampla base de legislação, normas, Cadernos de Logísticas e manuais pertinentes ao tema compras governamentais, além de informações e dados gerenciais, com o registro e acesso a todas as contratações e licitações realizadas pelo Governo Federal.

O **Comprasnet** foi instituído em 1998 e oferece funcionalidades para os órgãos licitantes, órgãos de controle, fornecedores e prestadores de serviços, e para o público em geral. Contém um ambiente de treinamento que permite a simulação de pregões eletrônicos; permite livre acesso a todas as informações referentes às contratações do Governo Federal e propicia ao público em geral acompanhar e fiscalizar as licitações em andamento; é a entrada principal do Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal (Sicaf), sendo o instrumento que permite que os fornecedores façam seu cadastramento *on-line* e que a administração consulte, em tempo real, a situação jurídica, econômica e fiscal dos fornecedores.

Pelo sítio do **Compras Governamentais**, no Sistema Comprasnet, é possível operacionalizar o **pregão eletrônico**, que é a principal opção de compras governamentais do Governo Federal. Foi implementado em maio do ano de 2000, e tornou-se obrigatório para a administração pública federal em virtude do Decreto nº 5.450, de 2005. O **pregão eletrônico** é o equivalente ao leilão reverso, mas o preço inicial do produto é ditado pelos proponentes em propostas iniciais.

O uso do **pregão eletrônico** representou uma grande evolução para o Governo Federal nas contratações públicas, trazendo consideráveis ganhos de economia, transparência, competitividade e controle nas licitações. Com o **pregão, na forma eletrônica**, dificulta-se o conluio e eventuais fraudes, tendo em vista a sua ampla publicidade (os fornecedores cadastrados recebem um e-mail de aviso), a não identificação dos licitantes (que somente são revelados ao final do certame), a possibilidade de participação de fornecedores sem a necessidade da presença física, além do registro e controle pelo sistema de todos os atos da licitação.

Quando o **pregão eletrônico** foi instituído, no ano 2000, era uma ferramenta informatizada que poderia ou não ser utilizada pelos compradores públicos do Governo Federal. Com o aprimoramento do sistema de **pregão eletrônico**, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 5.450, de julho de 2005, tornou obrigatório o uso do **pregão, preferencialmente**, na forma eletrônica. Com essa medida, houve um aumento de mais de 600% na utilização do pregão eletrônico.

Em seguida, na data de 8 de agosto de 2005, o Governo Federal lançou o Decreto nº 5.504, que **tornou obrigatório o uso do pregão, preferencialmente** na forma eletrônica, para os estados, municípios e ONG's na utilização de recursos públicos repassados voluntariamente pela União.

Já em novembro do mesmo ano, o Comprasnet passou a ser o primeiro sistema de compras eletrônicas no mundo, aceito em projetos que envolvam recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e pelo Banco Mundial (BIRD). O acordo que estabelece a possibilidade de utilização do sistema possui a validade de um ano, podendo ser renovado, e prevê que, até o limite de 30 mil dólares, o uso do **pregão** poderá ser presencial ou **eletrônico** e, após esse valor, até 500 mil dólares, somente será admitido o **eletrônico**.

Além do **pregão eletrônico**, o portal Compras Governamentais possibilita a realização das pequenas aquisições por meio da **cotação eletrônica** (dispensa de licitação feita eletronicamente entre fornecedores cadastrados).

Contudo, entre os principais desafios para a melhoria do **pregão eletrônico** estão:

I – evitar competições predatórias que acarretem propostas inexecutáveis ou de baixa qualidade;

II – capacitar os compradores públicos e fornecedores, em especial micro e pequenas empresas, para o uso do **pregão eletrônico**.

Na esfera federal, podemos destacar ainda a solução de licitação eletrônica desenvolvida pelo Banco do Brasil, o BB-licitações (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp>), que se assemelha muito ao **pregão eletrônico** do Comprasnet.

Algumas unidades da Federação desenvolveram seus próprios sistemas de compras e o Governo Federal disponibiliza seus sistemas àquelas que queiram aderir.

Curiosidade:

Outros sítios sobre e-compras governamentais no Brasil:

<http://www.pregao.sp.gov.br/> – sítio de e-compras do governo do Estado de São Paulo;

<http://www.comprasnet.ba.gov.br/> – sítio de e-compras do governo do Estado da Bahia;

<http://www.cnm.org.br/cidadecompras.asp> – sítio de e-compras da Confederação Nacional dos Municípios.

Prioridades e estratégias para a evolução dos sistemas eletrônicos de compras públicas

A redução de custo e a agilização dos procedimentos nas compras e contratações governamentais têm sido prioridade na administração federal brasileira. Com a introdução de novos instrumentos, proporcionados pelas tecnologias da informação, ao lado da permanente preocupação quanto à modernização da legislação, já se experimentam resultados significativos na busca da redução do tempo e dos custos de contratação. A ideia é que, por meio da intensificação de políticas de governo eletrônico, o governo se aproxime da sociedade, enquanto agente e coparticipante das discussões em torno do uso da tecnologia da informação e da realização dos gastos públicos. No futuro, a previsão é a de que todas as modalidades de licitação possam ser feitas por meio eletrônico.

Simplificar processos significa antes de tudo reduzir o tempo de contratação, que em alguns casos chega a consumir seis meses na preparação de um edital. A ideia de simplificação caminha lado a lado à de integração de sistemas, padronização de procedimentos e certificação digital.

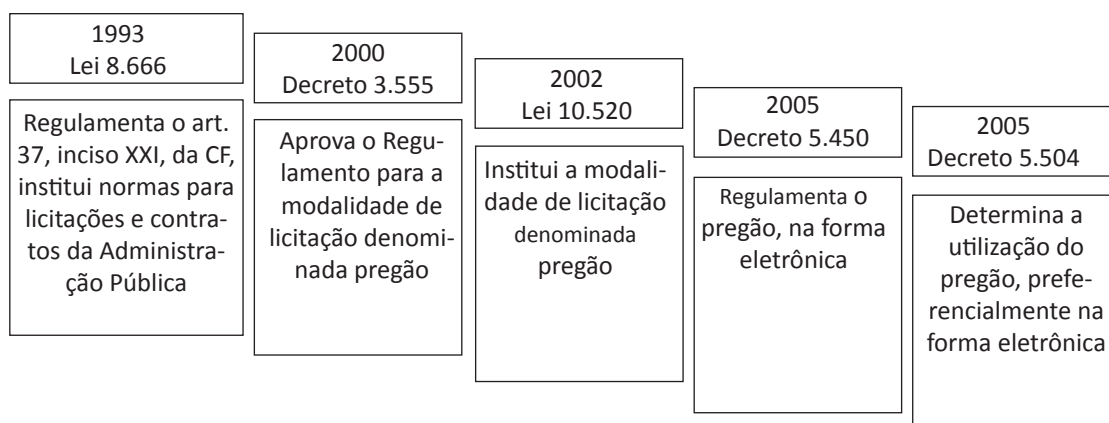
O governo brasileiro tem priorizado iniciativas de governo eletrônico, em especial, na área de compras governamentais. Nesse sentido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), tem atuado com ênfase na disseminação de procedimentos, normas e tecnologias que visam à transparência, à redução de custos, à inclusão digital, à racionalidade e à democratização do acesso aos procedimentos licitatórios.

Legislação

Legislação básica

É primordial que o pregoeiro conheça a legislação básica envolvida nas compras públicas e, em especial, no pregão, forma eletrônica:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 37, inciso XXI – estabelece a exigência de licitação para as contratações públicas);
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000;
- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- Decreto nº 5.450, de agosto de 2005;
- Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005.



Apesar de parecer uma legislação extensa, é a legislação que dará os fundamentos necessários para que o pregoeiro possa habilmente manejar um processo licitatório, analisar a documentação de habilitação, decidir interposições de recursos, entre outras atividades inerentes.

1 - A União tem a competência privativa de estabelecer normas gerais de licitação e contratação, que podem ser complementadas por legislação específica dos entes federados (estados, Distrito Federal e municípios), válidas nos respectivos âmbitos geográficos.

2 - A legislação federal é regulamentada por meio de decretos, portarias, instruções normativas e resoluções.

3 - As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em regra, não se submetem às disposições da Lei nº 8.666, de 1993, já que podem ter regulamento próprio de contratação.

4 - A legislação citada pode ser obtida no site: www.presidencia.gov.br/legislacao/

Modalidades de licitação

As modalidades de licitações da Lei nº 8.666/1993 são tratadas, principalmente, em seus arts. 22 e 23. No art. 22 da Lei nº 8.666/93, as modalidades de licitação listadas são:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias.

Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

A Lei nº 8.666/93 detalha cada uma das modalidades listadas. Contudo, uma característica delas é a forma da disputa:

As modalidades com **disputa fechada de preços** (envelope fechado) são: carta convite, tomada de preços e concorrência.

As modalidades com **disputa aberta de preços** (lances sucessivos): **regão** e Regime Diferenciado de Contratação (RDC), incluído pela Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Já para as alienações, usa-se a modalidade Leilão; e para a obtenção de trabalho intelectual mediante prêmio, o concurso.

No art. 23 da Lei nº 8.66/93, as modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo 22 são determinadas em função do valor estimado da contratação, veja no quadro abaixo os limites previstos para cada modalidade:

Quadro das Contratações por Modalidade e Valor Máximo

	Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
Contratação direta	R\$ 15.000,00	R\$ 8.000,00
Convite	R\$ 150.000,00	R\$ 80.000,00
Tomada de preços	R\$ 1.500.000,00	R\$ 650.000,00
Concorrência	Sem limite de valor – preferencialmente para valores acima de R\$ 1.500.000,00	Sem limite de valor – preferencialmente para valores acima de R\$ 650.000,00
Leilão	Sem limite de valor	Sem limite de valor
Concurso	Sem limite de valor	Sem limite de valor
RDC	Sem limite de valor	Sem limite de valor
Pregão	Sem limite de valor	Sem limite de valor



As modalidades de licitação podem adotar diferentes tipos de critérios de julgamento:

- menor preço (com disputa fechada ou aberta);
- melhor técnica e preço (ponderação entre o preço e a técnica do bem ou serviço);
- melhor técnica (prevalência do julgamento técnico, mas sem desconsiderar as propostas de preço); e
- maior preço (para alienações).

O convite, a tomada de preços e a concorrência podem adotar qualquer um dos seguintes critérios de julgamento, a depender da natureza do objeto contratado:

- menor preço;
- melhor técnica e preço; e
- melhor técnica.

Os critérios de melhor técnica e preço e melhor técnica devem ser utilizados para a contratação de bens e serviços de natureza predominantemente intelectual. Quando as modalidades referidas no parágrafo anterior adotam o critério de menor preço, a disputa de preços ocorre por meio do oferecimento de propostas fechadas (secretas), não ocorrendo disputa de lances.

Já a modalidade **pregão**, tanto na forma eletrônica quanto presencial, adota sempre a modalidade do menor preço, com disputa aberta (lances sucessivos até a obtenção do menor preço).

E, ainda, as modalidades se diferenciam também em relação à forma de publicidade, com a seguinte ordem progressiva de prazos mínimos de publicação (dias): **pregão (8)**, convite (5), tomada de preços (15), leilão (30), concorrência (30 ou 45), concurso (45) e Regime Diferenciado de Contratação (5, 10, 15 e 30).

Princípios do pregão

Princípios são regras que servem de interpretação para as demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico, e os pregoeiros seguidamente recorrem a esses para fundamentar decisões, análises de interposições de recursos, impugnações, entre outros.

Para tanto, precisamos ir à origem; portanto, retomar os princípios listados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)

Tem-se aqui a sigla LIMPE:

- L = Legalidade
- I = Impessoalidade
- P = Publicidade
- M = Moralidade
- E = Eficiência

Esses princípios são retomados e ampliados no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

E, finalmente, o art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, também os retoma e os amplia ainda mais, determinando que a modalidade de pregão, na forma eletrônica, obedeça aos seguintes princípios:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos **da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

Tem-se, portanto, no art. 5º do Decreto nº 5.450/05, listados 11 princípios:

- legalidade,
- impessoalidade,
- moralidade,
- igualdade,
- publicidade,
- eficiência,
- probidade administrativa,
- vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,
- razoabilidade,
- competitividade, e
- proporcionalidade.

Resumidamente, cada princípio consiste em:

Da legalidade:

Considerando a esfera da administração pública, a atuação do gestor público e a realização da licitação devem ser processadas na forma da lei, sem nenhuma interferência pessoal da autoridade. Diante disso, existe uma definição de limites na atuação da autoridade e na condução do processo licitatório, e ambos devem, rigorosamente, observar os trilhos da lei.

Da impessoalidade:

O interesse público está acima dos interesses pessoais. Será dispensado a todos os interessados tratamento igual, independentemente se a empresa é pequena, média ou grande.

Da moralidade:

A licitação deverá ser realizada em estrito cumprimento dos princípios morais, de acordo com a lei, não cabendo nenhum deslize, uma vez que o Estado é custeado pelo cidadão, que paga seus impostos para receber em troca os serviços públicos.

Da igualdade:

O gestor não pode incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, favorecendo a um em detrimento de outros, que acabem por beneficiar, mesmo que involuntariamente, determinados participantes.

Da publicidade:

Transparência do processo licitatório em todas as suas fases.

Da eficiência:

O gestor público deverá alcançar a eficácia, atingir o resultado planejado.

Da probidade administrativa:

O gestor deve ser honesto em cumprir todos deveres que lhe são atribuídos por força da legislação.

Da vinculação ao instrumento convocatório:

A administração, bem como os licitantes, ficam obrigados a cumprir os termos do edital em todas as fases do processo.

Do julgamento objetivo:

Pedidos da administração em confronto com o ofertado pelos participantes devem ser analisados de acordo com o que está estabelecido no edital, considerando o interesse do serviço público e os fatores de qualidade de rendimento, durabilidade, preço, eficiência, financiamento e prazo.

Saiba Mais...

1) As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Fonte: Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 5º.

Exercícios:

Informe para cada sentença o princípio correspondente:

**Vinculação ao instrumento
convocatório**
Legalidade
Publicidade
Julgamento objetivo

Probidade administrativa
Impessoalidade
Igualdade
Moralidade

- 1) _____ A atuação do gestor público e a realização da licitação devem ser processadas na forma da lei, sem nenhuma interferência pessoal da autoridade.
- 2) _____ O gestor não pode incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, favorecendo uns em detrimento de outros.
- 3) _____ O interesse público está acima dos interesses pessoais.
- 4) _____ Pedidos da administração em confronto com o ofertado pelos participantes devem ser analisados de acordo com o que está estabelecido no edital, considerando o interesse do serviço público e os fatores de qualidade de rendimento, durabilidade, preço, eficiência, financiamento e prazo.
- 5) _____ A administração, bem como os licitantes, ficam obrigados a cumprir os termos do edital em todas as fases do processo.
- 6) _____ A licitação deverá ser realizada em estrito cumprimento dos princípios morais, de acordo com a lei, não cabendo nenhum deslize.
- 7) _____ Transparência do processo licitatório em todas as suas fases.
- 8) _____ O gestor deve ser honesto em cumprir todos os deveres que lhe são atribuídos por força da legislação.

Legislação complementar

A área de compras públicas é muito dinâmica e, portanto, recebe legislações (leis, decretos, portarias, instruções normativas) frequentemente, adicionando novos procedimentos administrativos nas rotinas licitatórias. Citaremos algumas legislações importantes de que um pregoeiro deve ter conhecimento:

Legislação		Finalidade
Lei Complementar nº	123/2006	<i>Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (alterada pela LC nº 147/14)</i>
Instrução Normativa nº	02/2008	<i>Dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.</i>
Decreto nº	7174/2010	<i>Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal.</i>
Decreto nº	7203/2010	<i>Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.</i>
Decreto nº	7601/2011	<i>Estabelece a aplicação de margem de preferência nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos.</i>
Decreto nº	7892/2013	<i>Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (alterado parcialmente pelo Decreto nº 8.250/14).</i>
Lei nº	12.846/2013	<i>Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.</i>
Instrução Normativa nº	05/2014	<i>Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral (alterado pela IN nº 7/2014).</i>
Instrução Normativa nº	06/2014	<i>Dispõe sobre o remanejamento das quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços.</i>
Decreto nº	8538/2015	<i>Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas.</i>

Lei Complementar nº 123/2006

O art. 44 prevê que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Já o § 1º da lei complementar entende por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada.

O parágrafo § 2º orienta que, **na modalidade de pregão**, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até **5%** superior ao melhor preço.

E o art. 45 determina: para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º **No caso de pregão**, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar **nova proposta no prazo máximo de cinco minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão**.

Leia também as alterações apresentadas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014

A **Lei Complementar nº 123/2006** criou normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No ano seguinte, o **Decreto nº 6.204**, publicado em 05 de setembro de 2007, regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado (por meio de benefícios) e simplificado para ampliar a participação de ME/EPP nas licitações para contratações de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal.

O tratamento diferenciado é constituído por três tipos de benefícios:

- **benefício tipo I:** contratações destinadas exclusivamente para ME/EPP e cooperativas (valor estimado em até R\$ 80.000,00);
- **benefício tipo II:** subcontratação de ME/EPP e cooperativas;
- **benefício tipo III:** reserva de cota exclusiva para ME/EPP e cooperativas.

Os sistemas **Divulgação de Compras** e **Compras net** já estão adequados para operacionalização desses benefícios.

Decreto nº 7174/2010

O Decreto nº 7174 regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo poder público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

Conceitos

PPB=> Bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico

TP=> Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País

ME/EPP=> Micro empresa e empresa de pequeno porte

M=> Empresa de médio porte

G=> Empresa de grande porte

Será assegurada preferência na contratação, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

- 1. bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País (TP) e produzidos de acordo com o processo produtivo básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo federal;**
- 2. bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País (TP); e**
- 3. bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo federal.**

As **ME/EPP** terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas.

Consideram-se bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

A comprovação será feita:

- 1. eletronicamente, por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa); ou**
- 2. por documento expedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), mediante solicitação do licitante.**

O exercício do direito de preferência será concedido após o encerramento da fase dos lances, observando-se os seguintes procedimentos sucessivos:

1. aplicação das regras de preferência para as ME/EPP, quando for o caso;
2. classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas **até 10% acima** da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência.

O Módulo Divulgação de Compras/**Siasg** não aceita agrupar itens que atendam ao Decreto nº 7174.

Decreto nº 7601/2011

Regulamenta a aplicação da margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos, conforme percentuais e descrições do Anexo I (Decreto nº 7601), nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Será aplicada a margem de preferência apenas aos produtos manufaturados nacionais.

Conceitos

PM - Preço com margem

PE - Produto manufaturado estrangeiro

M - Margem de preferência em percentual, conforme estabelecido no Anexo I do decreto (7601).

O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento das regras de origem, conforme modelo publicado em portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

A margem de preferência será aplicada para classificação dos licitantes, cujas propostas finais estejam situadas até determinado percentual (que pode variar) acima da melhor proposta válida, e será realizada após a fase de lances.

A margem de preferência não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

As ME/EPP terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas.

Para esse decreto, é possível realizar o agrupamento **de itens tanto para pregão tradicional – SISPP, como para SRP.**

O que é licitação?



Licitação é um procedimento administrativo formal em que a administração pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. Segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Juntamente com o processo licitatório, surge a figura do edital, que nada mais é que um ato convocatório, a lei interna de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura

contratação, além de estabelecer determinado elo entre a administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado, apresentando algumas informações, tais como:

- Definição do objeto
- Estimativa de custo (quando obrigatório)
- Critérios de aceitabilidade da proposta
- Exigências de habilitação
- Sanções por inadimplemento

Saiba Mais...

Alguns órgãos disponibilizam modelos de editais bem estruturados e confiáveis. Entre eles, recomendados pela maioria das assessorias jurídicas, estão os modelos da Advocacia-Geral da União. Entre no endereço abaixo e saiba mais...

link: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/270265

Pregão

Já aprendemos o que é licitação e também o que é edital. Agora é inevitável perguntarmos: o que é pregão?

É uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Veja que a modalidade de licitação denominada pregão não está relacionada a valores e, sim, às características do objeto. Esse **deve ser bem ou serviço COMUM** e deve ser licitado na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, quando se tratar de licitação do tipo menor preço.

Mas, antes de prosseguirmos, é necessário explicar que **existem duas formas de pregão**. São elas:

1. **Pregão presencial:** Os lances são ofertados com a presença física dos licitantes durante o certame de maneira verbal, rege-se pelo Decreto nº 3.555/2000; e
2. **Pregão eletrônico:** os atos são feitos por meio eletrônico, inclusive a sessão pública, bem como o envio de propostas, impugnações e recursos (Decreto nº 5.450/2005, art. 1º).

O pregão presencial surgiu primeiro, por meio da Medida Provisória (MP) nº 2.026, de 2000; posteriormente, instituído pela Lei Federal nº 10.520, de 2002. Apenas três anos depois, em 2005, surge o pregão na forma eletrônica.

Curiosidade:

Entre as vantagens e características do pregão eletrônico, destacam-se:

- maior transparência nos processos licitatórios;
- incremento da competitividade com a ampliação do número de licitantes e das oportunidades de negócio;
- garantia de economia imediata nas aquisições de bens e serviços comuns;
- maior agilidade nas aquisições, pois simplifica os procedimentos realizados durante as etapas da licitação.

O que são bens e serviços comuns?

São aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

(Lei nº 10.520/2002, Parágrafo único, e Decreto no 5.450/2005, art. 2, §1º).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

Art. 1 Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de Pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto nº 5.450/2005, art. 2, § 1º

Art. 2 O Pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns forem feitos à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela *internet*.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Tratam-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

“...Bens e serviços comparáveis entre si, que podem ser oferecidos por diversas empresas e cuja qualidade e produtividade podem ser estabelecidas objetivamente.” **Acórdão 313/04 – Plenário TCU.**

Uma definição adotada inclusive pelos eminentes ministros do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler e Augusto Nardes, constante nos relatórios dos Acórdãos nº 313/2004 – Plenário e nº 2.594/2005 – Primeira Câmara, respectivamente, é a de Benedicto de Tolosa Filho:

A licitação na modalidade de pregão destina-se à contratação de bens e serviços comuns, estes definidos como padrão e tendo características de desempenho e qualidade que possam ser estabelecidas de forma objetiva, ou seja, sem alternativas técnicas de desempenho dependentes de tecnologia sofisticada.

Depreende-se que, para a caracterização de bens e serviços comuns, a administração deve poder descrevê-los de forma objetiva e clara em edital, estabelecendo padrão de qualidade que atenda seus interesses, resultando sua escolha na vantagem do menor preço. Na realidade, nesses tipos de bens ou serviços, não se configuram grandes variações técnicas que influenciem em suas qualidades.

Joel de Menezes Niebhur defende que o legislador, ao utilizar conceituação indeterminada, como é o caso da expressão bem e serviço comuns, permite maior amplitude na adoção do pregão com o passar do tempo, pois considera que um determinado bem ou serviço possa se tornar comum e usual no mercado em decorrência de evoluções tecnológicas. Assim, conceitua:

Bem e serviço comuns são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela administração pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público (Niebhur, 2005).

Na realidade, quando restarem dúvidas na classificação do objeto licitatório como comum, cabe ao agente público com bom senso e embasado pela defesa do interesse público, optar fundamentadamente pela classificação do bem, enquadrando-o na possibilidade de realização de pregão ou definindo como mais adequada à adoção de outra modalidade.



Não se utiliza a modalidade pregão nos seguintes casos:

- para contratação de obras e serviços de engenharia não comuns;
- locações imobiliárias; e
- alienações em geral.

Fonte: Art. 6º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Principais características do pregão, na forma eletrônica

- **Inversão de fases** (habilitação e julgamento): primeiro analisam-se as propostas e depois a habilitação do detentor da melhor proposta/lance;
- Não é uma modalidade de licitação entre cadastrados (**aberta à participação de qualquer interessado**, sendo suficiente o preenchimento do Nível I – credenciamento do SICAF para obtenção de senha e chave de acesso);
- A peculiaridade do pregão é que os procedimentos de habilitação só são realizados pelo licitante que tenha apresentado a proposta de menor preço. Essas inovações simplificam os procedimentos e dispensam a trabalhosa e demorada habilitação de todos os contendores antes da confrontação entre suas propostas.
- O pregão, de forma simplificada, é um leilão reverso, ou seja, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos, vencendo quem obtiver o menor preço (disputa aberta de preços entre os licitantes);
- **Utilização de meios eletrônicos** para o procedimento;
- **Fase recursal** motivada e imediata (3 dias: razões e 3 dias: contrarrazões);
- O recurso deve ter declinação imediata **e motivada**, sob pena de preclusão (**vide Acórdão nº 2627/2013-TCU-P**);
- Sanção administrativa: impedimento de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de até cinco anos;

- Aplicação **subsidiária** da Lei nº 8.666, de 1993;
- Prazo entre a publicação do edital e a abertura da sessão pública: no mínimo 8 dias úteis; e
- Comissão Permanente de Licitação substituída pelo pregoeiro com assistência da equipe de apoio.

Cabe, nesse momento, fazermos uma comparação entre as formas de realização de pregão:

Comparativo entre pregão presencial e pregão eletrônico

	Pregão Presencial	Pregão Eletrônico
Quais propostas participam do certame?	Só participam da fase de lances os licitantes cujas propostas estejam até 10% da melhor proposta (se não existirem um mínimo de 3 nessa condição, serão as 3 melhores propostas).	Todas as propostas válidas participam
Como é a ordem de encaminhamento para lance	Tem ordem de encaminhamento dos lances – o primeiro lance é de quem encaminhou a proposta de maior preço (respeitada a regra dos 10%).	Não tem ordem de encaminhamento dos lances.
Local de realização	Exige a presença física dos licitantes.	Os atos são feitos por meio da tecnologia da informação (<i>internet</i>), inclusive a sessão pública, bem como o envio de propostas e lances, impugnações e recursos.

Atribuições da autoridade, pregoeiro, equipe de apoio e licitante

O Decreto nº 5.450/05 é bem detalhista sobre as atribuições de cada envolvido no pregão:

- **Art. 8º – atribuições da autoridade competente;**
- **Art. 11 – atribuições do pregoeiro;**
- **Art. 12 – atribuições da equipe de apoio; e**
- **Art. 13 – atribuições do licitante.**

É importante que o pregoeiro tenha domínio da legislação pertinente, assim, é recomendável que o aluno aprofunde mais sobre esse assunto, haja vista que não poderá ser alegado o desconhecimento da norma para fins de isenção de pena a ser aplicada por de órgão de controle.

Vamos aqui trazer na íntegra as atribuições do pregoeiro, previstas no art. 11 do decreto:

Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;**
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;**
- III - conduzir a sessão pública na *internet*;**
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**
- V - dirigir a etapa de lances;**
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;**
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**
- VIII - indicar o vencedor do certame;**
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;**
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e**
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.**

Cada órgão tem as suas especificidades, e o pregoeiro deverá, com sabedoria, cumprir suas atribuições. Sobre o assessoramento da equipe de apoio, também caberá ao pregoeiro avaliar a necessidade e ditar o ritmo pontual desse apoio.

Considerando as suas atribuições dispostas no art. 11 do Decreto nº 5.450, de 2005, notadamente no inciso I, que dispõe que ao pregoeiro caberá “coordenar o processo licitatório”, recomenda-se ao pregoeiro na fase interna:

1. Conhecer a estrutura dos documentos que compõem o procedimento administrativo, tais como: minutas de edital, termo de referência, ata e contratos; além de outros documentos que visam à instrução do processo para aquisição.
2. Caso detecte a existência de inconvenientes que possam prejudicar o resultado final do processo seletivo ou mesmo a insuficiência de informações, deverá retornar o processo, oficialmente, à área de licitações ou correspondente para sanar as falhas verificadas.
3. Convocar os membros da equipe de apoio, para participar da sessão, com antecedência, por meio eletrônico (*e-mail*), informando data, hora e local da abertura da sessão, quando essa for composta por técnico de área diversa do pregoeiro, ou alertá-los para fins de acompanhamento do certame por intermédio do acesso livre no Portal de Compras do Governo Federal.

Fases do pregão eletrônico

O pregão na forma eletrônica, objeto do nosso estudo, possui duas grandes fases: a fase interna e a fase externa:

Fase Interna	Fase Externa
Inicia com a abertura do processo administrativo (art. 38 da Lei nº 8.666/93) e envolve toda a etapa preparatória.	Inicia com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso (art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 17 do Decreto nº 5.450/05).

A fase preparatória do pregão na forma eletrônica está prevista no art. 9º do Decreto nº 5.450/05 e consiste na:

- III. elaboração de termo de referência **pelo órgão requisitante**, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- IV. aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
- V. apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
- VI. elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- VII. definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
- VIII. designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

É a autoridade competente quem motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

Já o termo de referência é um documento confeccionado **pelo setor requisitante** e deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.



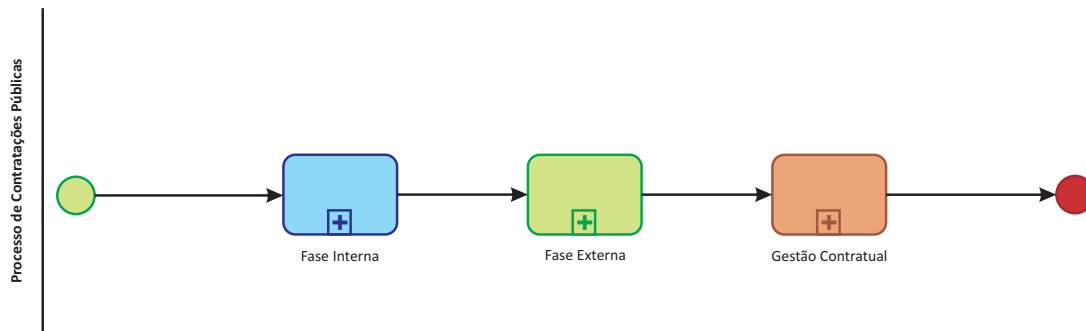
Segundo a legislação vigente, a figura do pregoeiro surge somente após a divulgação do aviso do pregão, portanto, após iniciada a FASE EXTERNA. E uma das suas primeiras ações será coordenar o processo licitatório e receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração.

Fonte: Art. 11, Decreto no 5.450/2005.

Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4	Fase 5	Fase 5	F A S E <
--------	--------	--------	--------	--------	--------	---

Fase Externa

Fluxograma do Processo de Contratação Pública



Fluxograma Sintético da Fase Externa



Roteiro dos Procedimentos de Licitação do Pregão Eletrônico

Fonte: Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4ª Edição Pág. 571 a 574.

O processamento e o julgamento de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, são realizados observando-se normalmente a sequência dos seguintes procedimentos:

1. Credenciamento prévio dos licitantes, do pregoeiro, dos membros da equipe de apoio e da autoridade competente do órgão promotor da licitação perante o provedor do sistema eletrônico.

- O credenciamento faz-se pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico; credenciamento junto ao provedor do sistema implica responsabilidade legal do licitante e presunção da capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.
- O uso da senha de acesso é de responsabilidade exclusiva do licitante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação qualquer responsabilidade por eventuais danos decorrentes de utilização indevida, ainda que por terceiros.
- A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude do cadastramento perante o Sicaf.

2. Encaminhamento das propostas pelos licitantes, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, com descrição do objeto e do preço ofertado; poderão ser encaminhadas propostas desde a divulgação do edital até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, quando se encerrará automaticamente a fase de recebimento.

- Até a abertura do certame, os licitantes poderão retirar ou modificar a proposta anteriormente apresentada.

3. Manifestação do licitante, em campo próprio do sistema eletrônico, de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que a proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

4. Abertura da sessão pelo pregoeiro, na *internet*, no dia, horário e local estabelecidos, com utilização da chave de acesso e senha.

- Deverá ser adotado o horário de Brasília/DF para todos os efeitos.

5. Análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório.

- Será desclassificada a proposta que não atender as exigências contidas no ato convocatório.
- Desclassificação da proposta importa preclusão do direito do licitante de participar da fase de lances.

6. Ordenação automática, pelo sistema, das propostas classificadas.

- Todos os licitantes cujas propostas foram reputadas regulares na primeira classificação provisória participam da fase de lances, diferentemente do pregão presencial.

7. Início da fase competitiva, pelo pregoeiro.

8. Encaminhamento dos lances pelos licitantes, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

- Será sucessivo, distinto e decrescente, o oferecimento de lances, observados os horários e as regras estabelecidas no edital.
- Deverá o lance ser inferior ao último ofertado pelo próprio licitante, registrado no sistema.
- Será o licitante informado, em tempo real, do recebimento e do valor do respectivo lance, também do menor lance consignado no sistema.
- Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

9. Encerramento da etapa de lances pelo pregoeiro.

10. Encaminhamento, pelo sistema, de aviso de fechamento iminente dos lances.

- Transcorrido período de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, será automaticamente encerrada a recepção de lances.

11. Exame, pelo pregoeiro, da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação.

- Se o edital exigir apresentação de planilha de composição de preços, essa deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

12. Formulação de contraproposta pelo pregoeiro, se for o caso.

- Concluída a etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta.
- Não se admite negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.
- Será realizada negociação por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

13. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro deve analisar os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, conforme disposições contidas no edital.

- Documentos não contemplados no Sicaf, ou em sistemas equivalentes dos estados e municípios, deverão ser encaminhados, após solicitação do pregoeiro, por fax e posteriormente apresentados em original ou por cópia autenticada, no prazo definido no edital.
- Se o licitante não atender as exigências habilitatórias, o pregoeiro examinara a proposta subsequente e assim sucessivamente na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.
- No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos.
- Constitui meio legal de prova, para fins de habilitação, a verificação dos documentos, pelo órgão promotor do certame, nos endereços eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões.

14. Proclamação do resultado do certame, após conclusão da etapa de lances e da análise da documentação.

15*. Intenção de interpor recurso; deve ser aguardado o prazo de três dias para a juntada das razões e de três dias para os demais licitantes impugnarem recurso interposto, que começam a contar do término do prazo do recorrente.

- Deverá a manifestação ser formalizada em campo próprio do sistema eletrônico.
- Falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará decadência desse direito.
- Acolhido o recurso, apenas serão invalidados os atos insuscetíveis de aproveitamento.

16. Adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor, caso tenha havido desistência expressa de todos os licitantes da intenção de interpor recurso.

17. Disponibilização da ata respectiva na *internet*, para acesso de todos os licitantes e da sociedade.

18. Encaminhamento do processo licitatório para homologação pela autoridade competente.

- Caso tenha havido interposição de recurso, a autoridade competente homologa o procedimento e adjudica o objeto ao licitante vencedor.

19*. Divulgação do resultado do pregão na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva.

*Os itens 15 e 19 aqui descritos foram alterados de sua ordem original visando melhor adequação à prática vigente no sistema Comprasnet do Governo federal.

Competências

No pregão, a Lei nº 10.520/2002 e seus regulamentos trazem como atores do processo licitatórios a área requisitante, sendo aquela que solicita o objeto ou o especifica para aquisição; a autoridade competente, normalmente representada pelo ordenador de despesa; o pregoeiro oficial, devidamente designado em portaria ou instrumento congênere; o licitante, empresa participante da competição; e a sociedade, a quem encontram-se disponíveis todas as informações do certame para fins de controle social.

A distribuição de competências na fase preparatória do pregão na forma eletrônica observa as divisões dispostas a seguir.

A área requisitante é aquela da qual emerge a necessidade do objeto ou que tenha por atribuição suprir a necessidade de outro órgão com bens e serviços. Em alguns casos, surgem, no contexto da contratação pública, as denominadas áreas técnicas, que são setores específicos que detêm a expertise necessária para descrever e analisar um determinado objeto, mesmo não sendo ele o requisitante. É o caso, por exemplo, dos setores de informática de alguns órgãos quando na aquisição de bens e serviços que envolvam tecnologia da informação.

À **área requisitante** ou área técnica competirá, entre outras atribuições:

- a elaboração de termo de referência, o qual deverá proceder a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- apresentação de justificativa da necessidade da contratação; e
- aprovação do termo de referência pela autoridade competente da referida área ou de área técnica específica existente no órgão.

A autoridade competente é aquela a quem o órgão atribuiu regimentalmente a função de comprar no órgão, comumente equivale ao ordenador de despesa da respectiva unidade.

À **autoridade competente**, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, caberão as seguintes atribuições:

- designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;
- indicar o provedor do sistema;

- determinar a abertura do processo licitatório;
- decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando esse mantiver sua decisão;
- adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- homologar o resultado da licitação; e
- celebrar o contrato.

O pregoeiro oficial é o responsável pela condução do certame, devidamente designado pela autoridade competente para conduzir pregões no âmbito do órgão.

Ao **pregoeiro oficial** caberá:

- coordenar o processo licitatório;
- receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- conduzir a sessão pública na *internet*;
- verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- dirigir a etapa de lances;
- verificar e julgar as condições de habilitação;
- receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- indicar o vencedor do certame;
- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Junto ao papel de pregoeiro encontra-se a figura da equipe de apoio, a qual deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

À equipe de apoio cabe:

- auxiliar o pregoeiro na condução do certame.

O licitante é a empresa que resolve participar do certame enviando proposta pelo sistema ou apresentando envelope, no caso de pregão presencial, para o objeto licitado.

Ao **licitante** interessado em participar do pregão na forma eletrônica caberá:

- credenciar-se no Sicaf para certames promovidos por órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e de órgão ou entidade dos demais Poderes, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que tenham celebrado termo de adesão;
- remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via *internet*, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

- responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e
- solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Nos órgãos que compõem o Sistema de Serviços Gerais (Sisg) e naqueles que aderirem ao sistema para licitação, a sociedade poderá acompanhar o certame por intermédio da rede mundial de computadores, independentemente se o pregão é eletrônico ou presencial, pois, em ambos os casos, os dados serão registrados no sistema Comprasnet, fazendo valer o art. 7º do Decreto nº 5.450/05, que diz que qualquer interessado pode acompanhar o desenvolvimento em tempo real do pregão, por meio da *internet*, e o art. 18, que permite a qualquer pessoa impugnar o ato convocatório do pregão.

A publicação do edital se dará no sítio do portal de compras governamentais, por autoridade devidamente credenciada no sistema Comprasnet, por intermédio da plataforma de divulgação de compras.

No decorrer deste material didático, serão apresentadas as principais telas de publicação de licitação, visando promover aproximação do ambiente prático que será abordado em sala de aula, devendo o aluno, em caso de maiores necessidades, buscar o instrutor e o manual do respectivo sistema para fins de saneamento de dúvidas.

Credenciamento

Com exceção da sociedade, todos os atores responsáveis por processos no pregão devem ser devidamente credenciados no sistema. A seguir a legislação destaca alguns pontos importante sobre o credenciado e o respectivo controle dos atos no sistema:

Lei nº 10.520/2002

*Art. 8º Os atos essenciais do pregão, **inclusive os decorrentes de meios eletrônicos**, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.*

Decreto nº 5.450/2005

*Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a **autoridade competente** do órgão promotor da licitação, o **pregoeiro**, os **membros da equipe de apoio** e os **licitantes** que participam do pregão na forma eletrônica.*

*§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de **chave de identificação** e de **senha**, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.*

§ 2º No caso de pregão promovido por órgão integrante do Sisg, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

§ 3º A **chave de identificação e a senha** poderão ser utilizadas em qualquer **pregão** na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o Sicafe.

§ 4º A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato **bloqueio de acesso**.

A chave de identificação atualmente equivale ao número do Cadastro de Pessoal Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do credenciado, e a senha para acesso ao Comprasnet equivale à senha cadastrada no Sistema de Administração de Serviços Gerais (Siasg), os quais deverão ser digitados na tela abaixo:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Acesso Restrito

Perfil:

Login:

Senha:

Ambiente:

[Trocar Senha](#)

Para determinados procedimentos, tais como condução da sessão pública, adjudicação e homologação de pregão, existe regra de negócio no sistema Comprasnet que requisita o uso de certificação digital para acesso à funcionalidade, não sendo exigido para os demais atos. Tal regra de sistema visa reforçar o caráter pessoal e intransferível de acesso ao sistema.

Como medida excepcional, os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) poderão conduzir o processo licitatório sem a utilização do certificado digital, desde que acessem com seu login e senha, e requeiram tal liberação ao órgão gerenciador ou provedor do sistema. Porém, tal liberação deverá ser motivada e o procedimento somente pode ocorrer a pedido do órgão realizador da licitação.

Intenção de registro de preços

Caso a licitação seja para registro de preços, deverá ser publicada a chamada intenção de registro de preços prevista no art. 4º do Decreto nº 7.892/2013.

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais (Siasg), que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do *caput* do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 6º .

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

O usuário deverá acessar o sistema por meio da opção descrita na imagem abaixo:



*No Portal de Compras Governamentais encontra-se disponível o manual de INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP - Manual do Gerenciador.

Após a divulgação da IRP ou se tratando de licitação tradicional, o responsável pela publicação deverá acessar o DIVULGA COMPRAS por meio da seguinte opção:

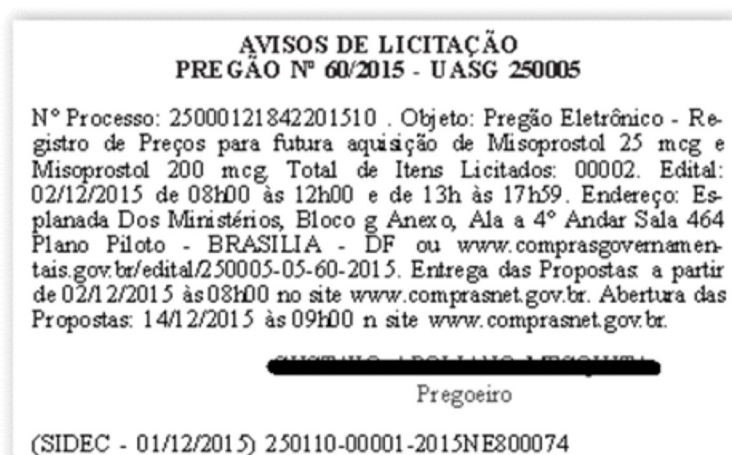


No sistema de divulgação de compras, é possível incluir as licitações, dispensas, inexibilidade, cotação eletrônica, e realizar eventos, como, por exemplo, a suspensão, revogação e anulação de licitação.



*No Portal de Compras Governamentais encontra-se disponível o manual de DIVULGAÇÃO DE COMPRAS LICITAÇÃO - Manual do Usuário - Divulgação de Compras - Aviso de Licitação.

Após a divulgação, será disponibilizada no diário oficial a publicação do aviso de licitação nos seguintes termos:



O aviso na *internet* disponível no portal de Compras Governamentais apresentará as seguintes informações:


DOWNLOAD DE EDITAIS

- MINISTÉRIO** [REDACTED]
 Secretaria Executiva
 Subsecretaria de Assuntos Administrativos
 Departamento de Logística
 Código da UASG: 250005
- Pregão Eletrônico Nº 60/2015**
Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para futura aquisição de [REDACTED] 25 mcg [REDACTED] 200 mcg.
Edital a partir de: 02/12/2015 das 08:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:59 Hs
Endereço: Esplanada Dos Ministérios, Bloco [REDACTED] - Plano Piloto - BRASÍLIA (DF)
Telefone: (0xx61) [REDACTED]
Fax: (0xx61) [REDACTED]
Entrega da Proposta: 02/12/2015 às 08:00Hs
- [Histórico de eventos publicados.](#)
- Itens de Material**
 - [REDACTED]**
 [REDACTED] CONCENTRAÇÃO 25 MCG, FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO
 Tratamento Diferenciado: -
 Aplicabilidade Decreto 7174: Não
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
 Quantidade: 475400
 Unidade de fornecimento: COMPRIMIDO
 - [REDACTED]**
 [REDACTED] OL, CONCENTRAÇÃO 200 MCG, FORMA FARMACÊUTICA COMPRIMIDO
 Tratamento Diferenciado: -
 Aplicabilidade Decreto 7174: Não
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
 Quantidade: 463400
 Unidade de fornecimento: COMPRIMIDO
- Informações Adicionais do Download**
O conteúdo deste edital é de inteira responsabilidade do órgão licitante, e eventuais problemas devem ser tratados com o mesmo.



Conforme prevê a legislação, a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados, e a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado em prazo não inferior a oito dias úteis.

Legislação

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a **convocação dos interessados** e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação **de aviso em diário oficial do respectivo ente federado** ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a **definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários** em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de **qualquer pessoa para consulta** e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998; (*página na internet*)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada **sessão pública** para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

A depender do valor do pregão, haverá maiores exigências de publicidade, e, se tratando de pregão para registro de preços, deverá ser procedida a publicidade mais ampla prevista na norma.

Legislação

Decreto nº 5.450/05

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - **até R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais):

- a) Diário Oficial da União; e
- b) meio eletrônico, na internet;

II - **acima de R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na *internet*; e
- c) jornal de grande circulação local;

III - **superiores a R\$ 1.300.000,00** (um milhão e trezentos mil reais):

- a) Diário Oficial da União;
- b) meio eletrônico, na internet; e
- c) jornal de grande circulação regional ou nacional.

§ 1º Os órgãos ou entidades integrantes do Sisg e os que aderirem ao sistema do Governo Federal disponibilizarão a íntegra do edital, em **meio eletrônico**, no Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET), sítio www.comprasnet.gov.br.

§ 2º O aviso do edital conterá a **definição precisa, suficiente e clara do objeto**, a indicação dos **locais, dias e horários** em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o **endereço eletrônico** onde ocorrerá a sessão pública, a **data e hora** de sua realização e a **indicação** de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da *internet*.

§ 3º A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na *internet*, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a oito dias úteis**.

§ 5º Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o **horário de Brasília**, Distrito Federal, inclusive para

contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º Na divulgação de pregão realizado para o **sistema de registro de preços**, independentemente do valor estimado, será adotado o **disposto no inciso III**.

Jurisprudência

Representação relativa à licitação promovida pela XXXXX, para contratação de projetos executivos para construção de unidade de alimentação e moradia estudantil no campus do XXXXXXX, apontara divergência entre a data para recebimento das propostas prevista no edital e a data constante dos avisos publicados. Segundo a representante, tal fato ocasionou prejuízo a sua empresa, uma vez que teria apresentado a proposta na data estabelecida no edital, após a realização do certame. Realizadas a suspensão cautelar do certame e as oitivas regimentais, o relator observou que o edital estabeleceu o dia 12/9/2013 para o recebimento das propostas, “enquanto os avisos publicados no site do ‘comprasnet’, diário oficial e jornal local consideraram o dia 2/9/2013, data na qual as propostas foram recebidas”. Ressaltou que a falha infringiu o “art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993”, principalmente os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o que teria prejudicado “a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa”, destacando ainda que “apenas a empresa vencedora do certame compareceu no dia 2/9/2013”. Acrescentou que a correção do erro “deveria ter sido providenciada pela comissão de licitação, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações”, o que não ocorreu, maculando “de forma insanável a licitação”. Concluiu o relator, assim, que restou configurada a irregularidade, motivo pelo qual propôs determinação à XXXX no sentido de anular o certame, bem como realização de audiências dos membros da comissão de licitação. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo as determinações propostas pela relatoria. Acórdão 252/2014-Plenário, TC 026.088/2013-4, relator Ministro Valmir Campelo, 12.2.2014.

A obediência estrita ao local devido para publicação é um dever do responsável pela publicação, pois, havendo publicação em grau abaixo daquele previsto na legislação poderá ensejar em irregularidade no certame, restando os responsáveis passíveis de sanções.

Irregularidades em contratações: 1 - Publicação do edital em jornal de grande circulação no Município e não no Estado. Em sede de tomada de contas especial, instaurada em virtude da constatação de irregularidades na utilização de recursos transferidos pela XXXX ao Município de XXXX, por força de contrato de repasse – celebrado com a finalidade de estabelecer melhoria na infraestrutura viária de acesso e mobilidade dos serviços de transporte coletivo urbano, através de drenagem pluvial superficial e profunda, e pavimentação no município –, a unidade técnica promoveu a audiência dos ex-membros da comissão permanente de licitação (CPL) da prefeitura, em razão de alguns fatos, destacando-se: a) “ausência de publicação, pelo menos uma vez, de edital de obra pública financiada com recursos federais, ou do(s) aviso(s) de adiamento da data/hora da sessão originalmente fixada nesse edital, no Diário Oficial da União (DOU)”; b) “ausência de publicação, pelo menos uma vez, do edital de licitação em jornal de grande circulação no Estado”. Os responsáveis demonstraram que o edital da Tomada de Preços no 13/2001-CPL foi publicado no Diário

*Oficial do Estado XXXXX e no jornal 'O XXXXXX'. Para a unidade técnica, não teria havido, de fato, publicação no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 21, I, da Lei de Licitações. Além disso, o jornal 'O XXXXX', apesar de circular na capital maranhense, não é um jornal de grande expressão ou de grande circulação no Maranhão, ainda que se possa admitir que o veículo é um jornal de grande circulação no município. Considerando que uma única licitante compareceu à sessão de abertura e julgamento da TP n.º 013/2001, o relator reconheceu que o baixo nível de interesse "tem relação com a falta de publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado e no próprio Diário Oficial da União, único veículo que, dentre os exigidos na Lei, tem circulação em todo o território nacional". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa aos ex-membros da CPL. **Acórdão nº 4016/2010-2ª Câmara, TC-003.215/2007-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 27.07.2010.***

Para fins de divulgação e fornecimento do edital, o órgão somente poderá cobrar os valores referentes à respectiva fotocópia do instrumento convocatório, não podendo exceder a esse valor, por caracterizar restrição indevida à competitividade do certame.

Lei nº 8.666/93

Art. 32 § 5º. Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

*"A cobrança por editais em valor superior ao custo da reprodução gráfica ou ao custo da disponibilização em meio eletrônico é restritiva à competitividade da licitação." ... "A Segunda Câmara, considerando que os contratos decorrentes da licitação já haviam sido executados e que não foram trazidos aos autos peças técnicas do edital que justificassem a cobrança efetuada, acolheu a tese da relatoria, para julgar procedente a Representação, sancionando o responsável com a multa capitulada no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92". **Acórdão 3559/2014-Segunda Câmara, TC 038.871/2012-2, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 15.7.2014.***

Esclarecimentos

Os fornecedores e qualquer cidadão poderão apresentar pedidos de esclarecimentos visando sanar dúvida referente ao edital e à licitação. Para isso, serão concedidos os prazos abaixo descritos de acordo com a forma de realização da licitação, eletrônico (até três dias úteis) e presencial (até dois dias úteis), devendo o pregoeiro responder em 24 horas.

Decreto nº 5.450/05 (**pregão eletrônico**)

Art. 19. Os pedidos de **esclarecimentos** referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias** úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, no endereço indicado no edital.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Decreto nº 3.555/00 (pregão presencial)

Art. 12. **Até dois dias** úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar **esclarecimentos**, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

*O TCU deu ciência à XXXX de que a ausência de exame dos pedidos de **esclarecimento** e das impugnações, como ocorreu no Pregão Eletrônico no 27/2015, viola o prazo de vinte e quatro horas estipulado nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005 e demais exigências editalícias (item 1.6, TC-017.936/2015-2, Acórdão nº 4.367/2015-1ª Câmara). 19.08.2015*

Impugnações

A impugnação visa servir de instrumento hábil para o fornecedor ou qualquer pessoa demonstrar sua irresignação com determinada disposição prevista no instrumento convocatório, possuindo para isso o prazo de dois dias úteis, tanto para o pregão presencial quanto para o eletrônico, com o prazo de 24 horas para resposta do pregoeiro.

Decreto nº 5.450/05 (pregão eletrônico)

Art. 18. Até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Decreto nº 3.555/00 (pregão presencial)

Art. 12. Até **dois dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

O TCU deu ciência ao xxxx de que a falha identificada no Pregão Eletrônico no 87/2014, relativa à negativa do pregoeiro em analisar o pedido de impugnação do edital apresentado durante o segundo dia útil antes da data fixada para a abertura da sessão pública, afronta o disposto no art. 18, "caput", do Decreto nº 5.450/2005. Acórdão nº 2.485/2014-Plenário (item 1.7, TC-021.215/2014-6,). 01.10.2014

Eventos

Conforme extraído do manual de eventos do Comprasnet, estão disponíveis os seguintes eventos:

Evento de adiamento

O evento de adiamento é utilizado para adiar a data da abertura da sessão pública. No pregão eletrônico, pode ser aplicado antes e depois da data de abertura do certame (o último caso, apenas se esta não tiver sido iniciada no Comprasnet). No presencial, somente poderá ser publicado este evento se a data da divulgação for anterior que a data agendada para abertura.

Evento de alteração

É utilizado para realizar alterações em uma licitação que já foi divulgada, podendo ser alterados os seguintes dados: número do processo; se pregão – a Forma de realização (presencial ou eletrônico); outras modalidades – a característica (menor preço, melhor técnica ou técnica e preço); se concorrência – alterar para internacional ou não; objeto; informações gerais; tipo de recurso; CPF/função do responsável pela autorização da compra; CPF/função do responsável pela publicação/divulgação da compra; endereço; data e hora da disponibilização do edital; data e hora da abertura da licitação; alterar/incluir/excluir item.

Evento de retificação

É utilizado para realizar alterações em uma licitação que já foi divulgada, porém sem implicar uma nova transferência de edital. Nesse evento, é possível alterar os seguintes dados: número do processo; informações gerais; CPF do responsável pela compra; logradouro, bairro e telefone do edital.

Evento de suspensão

Evento de suspensão é utilizado para realizar a suspensão de licitação que já foi divulgada.

Evento de reabertura com prazo

O evento poderá ser utilizado após a realização do evento de suspensão.

Na licitação com evento de reabertura com prazo, as propostas recebidas serão excluídas do Comprasnet e a licitação será reagendada, respeitando os prazos de disponibilização para o recebimento de novas propostas.

O evento de reabertura com prazo possibilita ao usuário realizar alterações na licitação como no evento de alteração.

Evento de reabertura sem prazo

O evento de reabertura sem prazo é utilizado após a realização do evento de suspensão. Para esse evento, as propostas recebidas NÃO serão excluídas. Para o batimento da nova data mínima de abertura da licitação a ser informada pelo usuário, o Módulo Divulgação de Compras fará o cálculo de acordo com os dias que faltam para o prazo estipulado para cada modalidade de licitação, para que possa continuar recebendo propostas.

No evento de reabertura sem prazo, não é possível realizar alterações na licitação.

Evento de anulação

É aplicado por ilegalidade de ofício ou por aprovação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Esse evento poderá ser feito antes da data da abertura da licitação, após a data de abertura, após a homologação da licitação e antes de empenhar.

Evento de revogação

O evento de revogação é aplicado para os casos em que a licitação for considerada inoportuna ou inconveniente ao interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. O evento de revogação poderá ser feito antes da data da abertura da licitação, após a data de abertura e após a homologação da licitação.

Evento de cancelamento de anulação/revogação

O evento de cancelamento de anulação/revogação é utilizado após a publicação/divulgação dos eventos de anulação ou revogação, cancelando-os, retornando-se à situação anterior ao evento de anulação ou revogação.

Evento de repetição de licitação deserta

O evento de repetição de licitação deserta é utilizado apenas para modalidade convite que não recebeu proposta.

Cabe destacar que as alterações ocorridas na licitação que ensejarem alteração na formulação da proposta deverão ter seu prazo reaberto, exceto em caso de que tais alteração inquestionavelmente não afetem a formulação da proposta.

Legislação

Decreto nº 5.450/2005

Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Jurisprudência

“d) a falta de divulgação aos licitantes das alterações no edital ocorridas após a publicação inicial do instrumento convocatório, em desconformidade com o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, poderá dar ensejo à nulidade do procedimento, caso restem comprovados prejuízos à apresentação da proposta”

(itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-009.726/2015-2, Acórdão nº 2.096/2015-Plenário). 27.08.2015

Sessão Pública

Para abertura da sessão pública, o pregoeiro deve cadastrar seu nome como pregoeiro e designar a respectiva equipe de apoio (mínimo um membro, máximo três membros), devendo apenas ele conduzir o certame dali em diante. Caso haja necessidade, poderá haver a troca do pregoeiro devido à ausência do pregoeiro anteriormente designado para condução do certame, podendo a referida troca ocorrer em qualquer momento da licitação.

Os fornecedores que eventualmente tenham praticado erro em sua proposta possuirão prazo para alteração ou exclusão da proposta até o momento anterior ao horário da abertura do certame, não podendo o pregoeiro aceitar eventual desistência.

Decreto nº 5.450/2005

Art. 21. § 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Aberta a sessão pública, deve o pregoeiro se comunicar via *chat* com os fornecedores, informando da abertura do certame.

Nesse momento o pregoeiro deverá proceder a análise preliminar do objeto de acordo com o que foi cadastrado no sistema e previsto no edital, a correlação entre o item cadastrado pelo fornecedor e o previsto no termo de referência (erro por troca de itens), bem como a conformidade dos quantitativos requeridos no instrumento convocatório.

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Decreto nº 5.450/2005

Art. 22. A partir do horário previsto no edital, **a sessão pública na internet será aberta** por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na *internet*, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando aquelas que não estejam em conformidade** com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na *internet*.

§ 5º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Pregão nº 2002015
Item: 1 - ÁCIDO ACETILSALICÍLICO
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Para desclassificar uma proposta ativa, selecione a proposta desejada e clique no botão desclassificar proposta.
 Para cancelar a desclassificação de uma proposta, selecione-a e clique no botão cancelar desclassificação de proposta.

ATENÇÃO:
 - Licitantes com propostas desclassificadas, **NÃO** poderão participar da fase de lances para o item.
 - Após a abertura do item para lances, não será mais possível fazer desclassificação ou cancelamento de desclassificação.

Propostas Ativas		Qtde	Valor (R\$)
☐	Proposta 2	1.100	67,5300
Descrição detalhada do objeto ofertado: Descr Comp Fornecedor fornec1...			
☐	Proposta 3	1.100	68,4600
Descrição detalhada do objeto ofertado: Descr Comp Fornecedor fornec2...			
☐	Proposta 4	1.100	68,8000
Descrição detalhada do objeto ofertado: Descr Comp Fornecedor fornec4...			

Propostas Desclassificadas		Qtde	Valor (R\$)
☐	Proposta 1	1.100	64,3400
Descrição detalhada do objeto ofertado: Descr Comp Fornecedor fornec3...			

Justificativa Desclassificação/Cancelamento

Voltar **Confirma início de lances para o item** **Desclassificar Proposta** **Cancelar Desclassificação de Proposta** **Limpar**

Suspensão judicial

Ocasionalmente poderá haver pleito judicial sobre algum processo licitatório conduzido pelo órgão, no qual a autoridade judiciária irá requerer a suspensão do certame enquanto se analisa o mérito do processo, o que ocorre normalmente por intermédio de mandado de segurança.

Suspensão administrativa

A sessão pública do pregão presencial e do pregão eletrônico deverão conter as informações de suspensão administrativa, que demonstrem ao fornecedor que, naquele período, o pregoeiro estará ausente e que nenhum ato será procedido no certame até a data e hora designada para reabertura, a qual deve estar registrada no sistema, em casos como horário de almoço, suspensão para análise da documentação, término do expediente etc.

O pregoeiro deve comunicar antecipadamente e em tempo hábil a reabertura de sessão do pregão para que os licitantes tomem conhecimento das decisões proferidas por ele.

AC-1453-08/13-2 - Segunda Câmara - 26/03/2013

Reabertura de sessão pública

Nos pregões eletrônicos, é recomendável a adoção de procedimentos padronizados de publicidade dos atos de suspensão e retomada do certame no sistema eletrônico, de modo a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros.

*Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela XXXXX, para contratação de serviços de gerenciamento informatizado do abastecimento de sua frota de veículos automotores, apontara, dentre outros aspectos, possível afronta ao princípio da publicidade na condução do certame. A irregularidade decorreria do fechamento da sessão pelo pregoeiro, sem comunicação prévia aos licitantes, via sistema (chat), da data e horário de reabertura da sessão. A representante alegara ter ocorrido “afronta ao princípio da publicidade na convocação das licitantes para apresentação de documentação complementar de habilitação, o que acarretou sua desclassificação, por perda do prazo para realização do ato”. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator anotou que “a representante não logrou demonstrar eventual prejuízo, em razão da forma como foi conduzido o certame”. Ao contrário, lembrou o relator que a representante, após a desclassificação da segunda colocada, fora convocada pelo pregoeiro para apresentar a documentação no prazo de quatro horas úteis a contar de 16h35min do dia 13/8/2013. Nada obstante, a representante só comparecera ao chat no dia 15/8/2013, “quando o prazo concedido já havia se expirado e sua desclassificação declarada”. Deixara, portanto, de observar o disposto no art. 13, IV, do Decreto nº 5.450/05 que “impõe ao licitante o dever de acompanhar as operações no sistema eletrônico, sob pena de, em não o fazendo, arcar com o (...)ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”. Dessa forma, concluiu o relator que “a perda do prazo pela empresa (...) para o encaminhamento da documentação não pode ser atribuída aos procedimentos adotados pelo pregoeiro da XXXXX, uma vez que a licitante foi devidamente convocada pelo meio previsto no edital”. Por outro lado, apesar da ausência de norma específica sobre a matéria, reconheceu o relator que os registros do chat revelavam, de fato, que a inexistência de padronização para procedimentos de entrada e saída do pregoeiro do sistema eletrônico “poderia dar ensejo a dúvidas dos licitantes quanto à retomada dos procedimentos do certame”. Nesse sentido, sugeriu fosse expedida recomendação à XXXXXX para que “aprimore a condução dos pregões eletrônicos, padronizando os procedimentos de saída e entrada do pregoeiro no sistema eletrônico, informando a data e o horário previstos para o retorno e a reabertura da sessão, de forma a conferir maior transparência aos atos dos pregoeiros”. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e expediu a recomendação proposta. **Acórdão 2751/2013-Plenário, TC 024.351/2013-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.10.2013.***

“Na condução da fase pública do pregão eletrônico, o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente aos licitantes, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão, em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade”. **Informativo de Licitações e Contratos no 226/2014.**

*Representação formulada por unidade técnica do TCU apontara possíveis irregularidades em certames realizados pelo XXXXXX, dentre as quais restrição à competitividade em razão de procedimento irregular adotado na condução de pregão eletrônico. A unidade técnica constatara que a licitação tivera início no dia 22/07/2013 e, “sem qualquer aviso, a fase de lances transcorreu no dia seguinte”. Registrou ainda a unidade técnica que o pregoeiro, “sem qualquer comunicação”, abriu o sistema para registro de intenção de recurso, informando o prazo final para sua interposição. Realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou a baixa competitividade observada no certame, “não obstante ter sido processado sob a forma de pregão eletrônico”. Sobre a ausência de aviso prévio acerca do retorno da sessão, anotou que “o lançamento, no sistema (via chat), da suspensão temporária dos trabalhos em função dos mais variados motivos - horário de almoço, término de expediente, interrupção programada no fornecimento de energia etc. - é a medida que mais se coaduna com o fundamental princípio da publicidade e da transparência que deve nortear os trabalhos dos torneios licitatórios da Administração”. Nesse sentido, lembrou o Acórdão 1689/2009-Plenário, que determinara a órgão jurisdicionado que “observe, quando da condução da fase pública do pregão eletrônico, os princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, em especial os da publicidade e da razoabilidade, de modo que o pregoeiro, a partir da sessão inicial de lances até o resultado final do certame, deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, em função de horário de almoço e/ou término do expediente, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento”. O Plenário do Tribunal, acompanhando a proposta do relator, decidiu, no ponto, realizar a audiência do pregoeiro e da autoridade homologadora do certame em razão da “ausência de expedição, quando da condução da fase pública do certame, de avisos acerca da data de retorno da sessão”. **Acórdão 3486/2014-Plenário, TC 012.062/2014-6, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 03.12.2014.***

Netiqueta

A palavra **Netiqueta**, é mais conhecida nos cursos *on line* e na modalidade EAD - ensino à distância - é também chamada de **Etiqueta on line**. A palavra netiqueta tem origem inglesa e é fruto da junção de outras duas palavras: “Net” (termo inglês que significa rede) e “etiquette” relacionada a normas de condutas sociais.

Por meio da netiqueta, são estabelecidas recomendações para evitar mal-entendidos na comunicação via internet. Lembremos que o processo licitatório é um procedimento administrativo formal e o Pregoeiro ao utilizar o Sistema Comprasnet, dentre outras coisas responde aos esclarecimentos, se comunica no *chat* e responde os recursos.

Para tanto, algumas recomendações são importantes para garantir um bom resultado na operação do Pregão e, ao mesmo tempo, para que o Pregoeiro, que naquele momento em que representa um órgão público, possa conduzir-se de modo idôneo:

- 1) seja pontual: se você, caro pregoeiro, agendou um horário para abertura ou continuidade do Pregão, cumpra o horário agendado;
- 2) seja formal: não utilize gírias ou abreviações comuns das redes sociais. Por se tratar de um procedimento administrativo, isso requer uma linguagem formal;

3) escreva corretamente: tenha o cuidado de escrever com um português correto. Para isso, muitos Pregoeiros confeccionam previamente um documento com as principais frases que ele utiliza, de modo a não correr o risco de escrever algo equivocadamente;

4) seja claro e objetivo: ao se comunicar durante ao pregão procure ser claro e objetivo. Quando escreveres alguma decisão, respalde elas citando os termos do Edital. Procure escrever frases na ordem direta e com períodos curtos;

5) jamais escreva com letras maiúsculas: na comunicação *on line* palavras em “caixa alta” são interpretadas como se você estivesse gritando com o seu interlocutor. Lembre-se que a comunicação no Sistema Comprasnet ela é estritamente escrita sem o auxílio de outros sentidos como a visão e a audição. Portanto, a percepção do interlocutor poderá ser equivocada ao utilizar palavras e frases com letras maiúsculas; e

6) seja educado, sempre: por mais que em alguns momentos você possa passar por momentos mais tensos quando estiver operando um pregão, sempre preze por uma comunicação equilibrada, sóbria e educada. Jamais carregue suas palavras com emoções como impaciência, grosseiras ou ironia.

Por fim, lembre-se que você está representando o órgão em que você trabalha. Além disso, agindo de forma respeitosa, você também ganhará o respeito daqueles que estão participando do seu Pregão e, garantindo um certame com bons resultados.

Fase de Lances e Aceitação da Proposta

Na fase de lances ocorre a disputa entre os fornecedores pela melhor classificação no pregão por intermédio do envio de lances referente a cada item do pregão.

Quando a modalidade é presencial, comumente os lances são efetuados de um em um item, visando melhor organização do procedimento e com isso são abertos um item de cada vez para aqueles licitante que o disputam.

Lei nº 10.520/2002 (pregão presencial)

Art. 4º

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes** contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua **imediata abertura** e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, **o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores** àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo **pelo menos 3 (três) ofertas** nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o **critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua **ACEITABILIDADE**;

Já no pregão eletrônico podem ser abertos vários itens de uma só vez para disputa entre os fornecedores, havendo a organização automática dos lances efetuados.

Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico)

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 5º Se a **proposta não for aceitável** ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Condução do certame

É aconselhável que o pregoeiro crie uma didática de condução adotando listas de verificação, para fins de seguir todos os passos obrigatórios no pregão e não haver questionamentos posteriores dos atos efetuados.

*Recomendação à XXXXX para que avalie a conveniência e a oportunidade de: a) adotar **lista de verificação para atuação do pregoeiro** de forma que sejam previstos os procedimentos a serem realizados durante a execução do procedimento licitatório, com vistas a evitar que a ordem de execução dos procedimentos do pregão seja, eventualmente, invertida ou algum procedimento omitido; ...*

(itens 1.8.1 e 1.8.2, TC-008.284/2015-6, Acórdão nº 6.638/2015-1ª Câmara). 05.11.2015

Comunicação com os fornecedores – chat

É recomendável, nos pregões eletrônicos, que o pregoeiro realize comunicação formal sobre todos os atos praticados no âmbito da licitação, inclusive quanto ao início do prazo para manifestação da intenção de recorrer, das mensagens automáticas enviadas pelo sistema, das desconexões, pausa para almoço, suspensão do certame por término do expediente etc.

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar formulado pela empresa XXXXX; [...]

9.3. recomendar ao XXXXX que, nos futuros pregões eletrônicos a serem realizados, não se limite apenas às mensagens automáticas postadas pelo próprio sistema XXXXX, mas, se possível, providencie comunicação formal, de iniciativa do pregoeiro, informando a todos os participantes sobre todos os atos praticados no âmbito da licitação, inclusive quanto ao início do prazo para manifestação da intenção de recorrer, o que tornaria o procedimento licitatório mais transparente;

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

3. Em síntese, as irregularidades alegadas envolveriam a não concessão de prazo para interposição de recurso por parte dos licitantes, a ausência de comunicação prévia sobre a reabertura da sessão pública do pregão [...]

9. No que se refere aos prazos para interposição de recurso, não foi constatada inobservância às previsões legais. De qualquer modo, considero pertinente a recomendação proposta pela unidade técnica no sentido de que seja adicionada aos procedimentos já automatizados pelo sistema eletrônico, que ampara o pregão, comunicação aos licitantes formalizada pelo próprio pregoeiro, alertando acerca do reinício do certame.

10. É que foi verificado, neste caso concreto, grande interregno de tempo entre a mensagem automática do sistema (25/8/2011), com instruções acerca do momento no qual as empresas poderiam recorrer, e a data em que foi declarado o vencedor (14/10/2011), o que poderia ter contribuído para a perda do prazo por parte da representante e/ou de outros possíveis licitantes. **AC-0069/2012-Plenário**

[VOTO]

...

10. Quanto à desclassificação da XXXX, a unidade técnica registra que, “de fato, o edital não especificou de maneira clara que o licitante classificado com menor lance deveria encaminhar arquivo anexo contendo sua proposta ajustada, além dos documentos requisitados para habilitação, no mesmo momento e, portanto, conforme cláusula 10.1, no prazo de duas horas da convocação”. Também consigna que o pregoeiro “não dirigiu mensagem à empresa explicando o que deveria ser remetido e, em especial, acerca do prazo preclusivo de duas horas para tanto; cingiu-se a requisitar o anexo sem qualquer mensagem explicativa prévia”. Nessa linha, então, conclui que “cabe razão à XXXXXX quanto à lacônica forma de solicitação dos documentos referentes ao item 9.3 do edital, porque chamá-los de apenas “anexos” pode, efetivamente, gerar dúvidas”.

...

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao XXXXXX, órgão integrante da estrutura do XXXXXX, que, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, anule o ato de desclassificação da empresa XXXXXX. do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 21/2014, bem assim os atos a ele subsequentes, reabrindo prazo para que a licitante, nos termos do item 9.3 do respectivo edital, apresente a documentação descritiva do material ofertado, com clara indicação das informações requeridas, prazo para atendimento e meio de resposta;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à representante, ao XXXXX e XXXXX. AC-2879-42/14-P, BENJAMIN ZYMLER, 015.740/2014-5

A comunicação, no caso do pregão eletrônico, deve ocorrer via sistema visando maior transparência dos atos praticados, bem como obediência as normas que regem a modalidade.

Negociação

Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

No pregão, constitui poder-dever da administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa.

Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o poder público.

Legislação

Art. 4º XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Decreto nº 5.450/2005

Art. 24.

§ 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

Jurisprudência

*Ainda na Representação oferecida contra o pregão da XXX, fora constatada a “ausência de tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsão contida no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/2005”. O relator ponderou que, apesar “de o mencionado normativo estabelecer que o pregoeiro ‘poderá’ encaminhar contraproposta, me parece se tratar do legítimo caso do poder-dever da Administração”. Em outros termos, defendeu que, “uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o poder público”. No caso concreto, embora tenha sido dispensada a etapa de negociação, o relator considerou que a ocorrência não tornava impertinente o valor arrematado, tendo em vista que ele encontrava-se em patamar inferior ao preço de referência da licitação. O Tribunal, então, seguindo o entendimento do relator, decidiu por que fosse dada ciência à universidade sobre o dever de negociação. **Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo, 26.3.2014.***

Nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 5.450/05). Informativo 264/2015

Ainda na Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela XXXX, destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a representante apontara, entre outras irregularidades, a ausência de negociação com a licitante vencedora. Questionada sobre a realização, por meio do sistema, de negociação com a licitante vencedora a fim de obter melhor proposta, nos termos do art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 5.450/05, a xxxxxxxx respondera não ter procedido à negociação, alegando em sua defesa que, “de acordo com os dispositivos legais mencionados, não existe obrigatoriedade de que a pregoeira realize negociação com a licitante que ofereceu menor preço, desde que esse preço esteja abaixo do valor estimado para a contratação”. Ao analisar o ponto, o relator rebateu essa tese, ressaltando que “no pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação. Nesse sentido, os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário”. Confirmada a falha, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu dar ciência à XXXXX da irregularidade relativa à “não realização, por meio do sistema, de negociação com a licitante vencedora a fim de obter melhor proposta, em afronta ao art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 5.450/2005, e à jurisprudência do TCU, conforme

Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário”. **Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.**

Ainda quanto à questão relacionada a preços, deve o responsável pela condução do certame se atentar para não permitir que sejam dispostos, no instrumento convocatório, critérios subjetivos para desclassificação no tocante à apresentação de preços por parte dos licitantes.

O TCU deu ciência à XXXXX das seguintes irregularidades constatadas na tomada de preços 2015/9010001-01:

(...)

c) utilização de critério subjetivo de julgamento de propostas - “Será desclassificada a proposta que apresentar preço excessivo” - com desobediência ao art. 45, “caput”, da Lei nº 8.666/1993; (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-028.518/2014-4, Acórdão nº 1.866/2015-Plenário).

04.08.2015

No pregão, o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta melhor classificada é o valor estimado pela administração. É ilegal utilizar, na etapa de negociação do certame, os valores de propostas desclassificadas como referência para essa aferição.

Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pela XXXXXX, objetivando o registro de preços para aquisição de equipamentos de videocirurgia, apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação sem motivação de três empresas para o item 1. No item em questão, após a etapa de lances, foram desclassificadas, em razão do não cumprimento de exigências técnicas, as duas empresas melhor colocadas. O pregoeiro, então, passou a convocar as demais empresas para negociação. Contudo, todas as propostas foram recusadas, sob o argumento de “impossibilidade de negociação”, a despeito de apresentarem valores abaixo do estimado pela Administração.

...

Acrescentou que na negociação “o pregoeiro irá examinar a aceitabilidade das propostas, sendo que tal juízo circunscreve-se à verificação de sua exequibilidade e sua compatibilidade em relação ao estimado para a contratação (exame do preço), bem como para auferir o preenchimento de todas as exigências habilitatórias (...) tanto em relação à licitante como em relação ao objeto (exame do objeto)”.

...

Assim, concluiu o relator que “o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta (...) é o valor de referência, mesmo porque é ele que serve de guia à formulação dos lances. De outra forma, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório”. O relator afastou ainda a regularidade da motivação das recusas por “impossibilidade de negociação”, uma vez que duas empresas, quando convocadas para negociar, “não apenas se manifestaram como reduziram as propostas ofertadas na fase de lances”. Considerando o “vício insanável” no motivo determinante para a recusa da proposta da empresa chamada em primeiro lugar para negociação, o Tribunal, acolhendo o voto do relator, determinou à XXXX a anulação daquele ato administrativo, bem como dos atos dele decorrentes, ficando a unidade jurisdicionada autorizada, se houver interesse, após reavaliação da conformidade do

preço de referência, a dar continuidade ao procedimento licitatório, informando ao TCU as medidas adotadas. Acórdão 620/2014-Plenário, TC 029.346/2013-6, relator Ministro Valmir Campelo, 19.3.2014.

Orientações para negociação

A função de Pregoeiro fica exposta às negociações o tempo todo, seja na administração do tempo mediante a urgência das aquisições, no trato com os superiores, seja quando está operando o pregão e conciliar demandas externas... entre outros. Falaremos aqui algumas orientações básicas de negociação que você pode utilizar na fase de aceitação da proposta, em que é necessário negociar o valor do item.

Inicialmente cabe dizer que para negociar exige-se do negociador tranquilidade, clareza nas suas proposições, e uma percepção aguçada das reações do seu interlocutor, uma vez que estamos privados dos outros sentidos como a visão e a audição. Temos somente a escrita e a nossa “persuasão” estará respaldada estritamente nela. Já existem algumas publicações sobre o assunto voltadas ao Pregão e, recomendamos que você, caro aluno, aprofunde seus conhecimentos a respeito.

De qualquer forma, uma coisa é certa, a sua “ousadia” ou não nas negociações, dependerá muito dos valores resultantes da fase de lances. Quanto mais próximo o valor do item estiver do seu valor estimado, mais tranquila será a negociação. Por outro lado, se o valor estiver muito distante, as chances de você não ser bem sucedido aumentam. Daí a importância de um pesquisa de mercado bem feita. Mas lembre-se a negociação realizada pelo Pregoeiro restringe-se somente ao PREÇO e nada mais.

As orientações básicas para uma negociação bem sucedida são:

1. Acompanhe a fase de lances e incentive os participantes a apresentarem um bom preço;
2. Seu referencial é o preço estimado, procure alcançar esse valor e, se possível, feche com um valor coerentemente menor;
3. Sempre proponha na negociação um preço menor da sua meta mentalizada para o item porque a empresa participante poderá apresentar uma contraproposta superior ao valor que você propôs;
4. Alguns argumentos relevantes que você pode utilizar para sensibilizar a empresa são, quando for o caso: - quantitativos expressivos e - expectativa real de aquisição imediata;
5. Se o valor do item já está igual ou abaixo do valor estimado apresente proposta ajustando dízimas ou arredondando esse valor;
6. Horário do almoço e final de expediente são momentos em que geralmente as negociações não são tão produtivas. Se isso ocorrer, o melhor a fazer é suspender o pregão e retomar essa negociação em tempo posterior;
7. Jamais informe um valor estimado não verdadeiro ao participante, se este perguntar, informe o valor correto;

8. Se o valor já estiver abaixo do valor de referência, não utilize tons ameaçadores com o participante para que ele abaixe ainda mais o valor e, nunca o ameace com a desclassificação da proposta, nessa situação;
9. Se o participante não quiser negociar, apesar de toda a sua insistência, mantenha-se respeitoso. Caso o preço já tenha chegado ao valor estimado, termine as tratativas, caso não, informe da sua impossibilidade de aceitar a proposta nessas condições. Se mesmo assim, o participante for inflexível, você Pregoeiro terá que desclassificar a proposta; e
10. Por fim, uma boa prática é ao final da negociação alguns Pregoeiros utilizam o seguinte hábito de escrever no chat, a fim de reforçar o princípio da publicidade: “Conforme vossa manifestação, valor aceito em R\$.……”.

Tenha cuidado de não atender telefone nesse momento de negociações ou visitas repentinas e também, com supostos presentes despretensiosos. Exerça sua função com transparência e idoneidade.

Envio de documentações

O edital deve prever a forma de convocação para envio de documentação em cópias e originais, o tempo e o meio hábil para recebimento, devendo priorizar o envio de anexo via sistema e não por email.

Legislação

Lei nº 10.520/2002 (pregão presencial)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico)

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via *internet*, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

Art. 22. § 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na *internet*.

Art. 25. § 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

a previsão, como regra, de envio de propostas e anexos por e-mail, em detrimento da utilização das ferramentas do Comprasnet, somente pode ser adotada excepcionalmente e de forma devidamente justificada;

(itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-009.726/2015-2, Acórdão nº 2.096/2015-Plenário). 27.08.2015

Lei nº 8666/93

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O TCU deu ciência à XXX acerca de irregularidade em tomada de preços caracterizada pela inabilitação de empresa privada de engenharia, arquitetura e meio ambiente (EPP) em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei nº 8666/1993 (item 9.4.1, TC-033.286/2014-0, Acórdão nº 1.574/2015-Plenário). 10.07.2015

Recomendação à XXXXX para que: (...) b) faculte aos interessados, nos certames com recursos públicos federais, a apresentação de propostas em arquivos gerados em programas diversos, sem prejuízo do fornecimento do programa específico da XXXXX, no entanto, com uso apenas preferencial (itens 9.8.1 e 9.8.2, TC-014.382/2011-3, Acórdão nº 234/2015-Plenário). 04.03.2015

Benefício ME/EPP

Benefício Quanto à Regularidade Fiscal:

Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que essa apresente alguma restrição.

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 43. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no [art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Benefício de Preferência:

Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 44. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. E, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Benefício de Exclusividade, Subcontratação e Cota Parte de 25%:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Exceções à aplicação da norma:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Havendo dúvidas sobre o enquadramento da licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, além de se realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, deve ser solicitado à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei.

Acórdão 1370/2015-Plenário, TC 034.794/2014-0, relatora Ministra Ana Arraes, 3.6.2015.

Declaração falsa de ME/EPP

O fato de apenas ocorrer a participação de licitante no certame como microempresa ou empresa de pequeno porte, por meio de declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Ou seja, não é preciso, para a configuração de ato ilícito, que a empresa se beneficie da condição.

*Pedido de Reexame interposto por sociedade empresária requereu a reforma do acórdão que a declarara inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por seis meses, em razão de ter apresentado declaração inverídica de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/06, beneficiando-se indevidamente do tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Ao analisar o recurso, a unidade técnica propôs o afastamento da penalidade, ressaltando a impossibilidade de apenação da recorrente com base apenas na sua participação na licitação, principalmente porque esse teria sido o único certame com irregularidade atribuído à empresa. Além disso, destacou que a recorrente não vencera o certame questionado, “mostrando-se desarrazoado apená-la com sanção tão severa quanto a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal”. O relator, ao discordar da unidade técnica, destacou que “o fato de a empresa não ter vencido o certame questionado não é fundamento para o afastamento da pena, pois, em diversas assentadas esta Corte de Contas defendeu que a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para ME/EPP de empresa, por meio de declarações falsas, enseja apenação, pois configura fraude à licitação”. Endossou ainda o parecer do MP/TCU, no sentido de que “a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento”. Por fim, concluiu que não haveria impedimento à aplicação de sanção a ré primária que sequer venceu a disputa, devendo tal questão ser considerada como atenuante na dosimetria da pena a ser aplicada. Pelas razões expostas pelo relator, o Tribunal concedeu provimento parcial ao recurso, reduzindo o prazo da penalidade aplicada à empresa para três meses. **Acórdão 1797/2014-Plenário, TC 028.752/2012-0, relator Ministro Aroldo Cedraz, 9.7.2014.***

Solicitação de amostra

O órgão poderá solicitar amostra de determinado produto para analisar suas características técnicas e realizar análise quanto à aceitabilidade.

O fundamento legal para se solicitar a amostra é o art. 43 da Lei nº 8.666/93:

Legislação

Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente,

ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

...

A desclassificação da proposta por meio da análise ocorrerá em caso de não atendimento aos requisitos do edital, devendo estar expressos os critérios objetivos de análise no instrumento convocatório, bem como se deve facultar aos fornecedores acompanhamento da análise da amostra.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Jurisprudência

b) a solicitação de apresentação de amostras para os segundo, terceiro e quarto colocados, simultaneamente, acarreta ônus indevido às licitantes que não detêm a melhor proposta, procedimento em desconformidade com a legislação (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, e arts. 27 a 31) e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 808/2003-P, 526/2005-P, 1.113/2009-P e 2.763/2013-P); (itens 9.3.1 a 9.3.4, TC-009.726/2015-2, Acórdão nº 2.096/2015-Plenário). 27.08.2015

Recomendação à XXXX para que, nos processos licitatórios, caso necessária a avaliação de amostras por meio de testes específicos, dê preferência à realização do procedimento por instituições públicas qualificadas, justificando eventual impossibilidade nos autos respectivos (item 9.5.2, TC-003.146/2015-4, Acórdão nº 1.568/2015-Plenário). 10.07.2015

Habilitação

Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- habilitação jurídica;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira;
- regularidade fiscal e trabalhista;
- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados por órgãos integrantes do Sisg ou por órgãos ou entidades que aderirem ao Sicaf.

Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Legislação

Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2010

Art. 20. § 2º O fornecedor poderá comprovar sua regularidade junto à Seguridade Social, ao FGTS e à **Justiça do Trabalho** por meio da rede mundial de computadores, da forma estabelecida pelo Manual do Sicaf, sendo dispensável, neste caso, a apresentação de certidões junto à Unidade Cadastradora.

Jurisprudência

O TCU deu ciência ao XXXXXXXX da impropriedade verificada no edital do Pregão Eletrônico 13/2015, consistente na indevida exigência de que os atestados para fins de habilitação devam estar acompanhados dos respectivos contratos ou outros documentos, pois,

consoante a jurisprudência do Controle Externo, a relação de documentos elencada nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 é taxativa, só sendo cabível nova exigência em face de alteração legislativa, conforme Acórdãos nº 944/2013-P, 2.991/2013-P e 1.224/2015-P (item 1.6.1, TC-014.387/2015-8, Acórdão nº 4.446/2015-1ª Câmara) 19.08.2015

Sicaf

O Sicaf constitui o registro cadastral do Poder Executivo federal, na forma do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sisg, nos termos do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

Legislação

Instrução Normativa nº 02, De 11 de Outubro de 2010.

Estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 1, de 10 de fevereiro de 2012; Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012; Instrução Normativa nº 4, de 15 de outubro de 2013; e Instrução Normativa nº 7 de 14 de agosto de 2015.

Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT)



Em cumprimento à Lei nº 12.440/2011 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011, a Justiça do Trabalho emite, a partir de 4 de janeiro de 2012, documento indispensável à participação em licitações públicas.

Conforme figuras abaixo, existem três tipos de certidões: certidão negativa, positiva com efeitos de negativa e positiva.

Para que o fornecedor esteja em conformidade com a justiça do trabalho e apto a licitar com o poder público, as certidões deverão ser negativa ou positiva com efeitos de negativa, conforme prevê a legislação a seguir:

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 642-A. É instituída a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a **inexistência de débitos inadimplidos** perante a Justiça do Trabalho.

§ 2º Verificada a existência de **débitos garantidos por penhora suficiente** ou com **exigibilidade suspensa**, será expedida **Certidão Positiva** de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os **mesmos efeitos da CNDT**.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

Exemplos das Certidões:

Página 1 de 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Certidão n°: [REDACTED]
Expedição: [REDACTED]/[REDACTED]/2015, às [REDACTED]
Validade: [REDACTED]/[REDACTED]/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que [REDACTED], inscrito(a) no CPF sob o n° [REDACTED], **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Página 1 de 35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: [REDACTED]
CNPJ: [REDACTED]
Certidão n°: [REDACTED]
Expedição: [REDACTED]/[REDACTED]/2015, às [REDACTED]:[REDACTED]:[REDACTED]
Validade: [REDACTED]/[REDACTED]/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que [REDACTED] (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° [REDACTED], **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

00 [REDACTED] - TRT 24ª Região **
00 [REDACTED] - TRT 24ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.
** Débito com exigibilidade suspensa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: _____
 CNPJ: _____
 Certidão n°: _____ □
 Expedição: ____/____/2015, às ____:____:____
 Validade: ____/____/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que _____ (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° _____, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

Receita Federal

- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

Trata-se de certidão que somente será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e quanto à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

As certidões que atestam a condição adequada para comprovação aqui requerida é a certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: _____
 CPF: _____

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 08:32:36 do dia 03/12/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/05/2016.

Código de controle da certidão: _____

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certificado de regularidade do FGTS (CRF)

Permanecer regular perante o FGTS é condição obrigatória para que o empregador possa relacionar-se com os órgãos da administração pública e com instituições oficiais de crédito. Na página da Caixa Econômica o fornecedor e o órgão poderá consultar a situação de regularidade do empregador e obter o correspondente certificado de regularidade do FGTS (CRF), para os fins previstos em lei.

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: [REDACTED]
Razão Social: [REDACTED]
Nome Fantasia: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/12/2015 a 03/01/2016

Certificação Número: [REDACTED]

Informação obtida em 06/12/2015, às 23:59:12.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

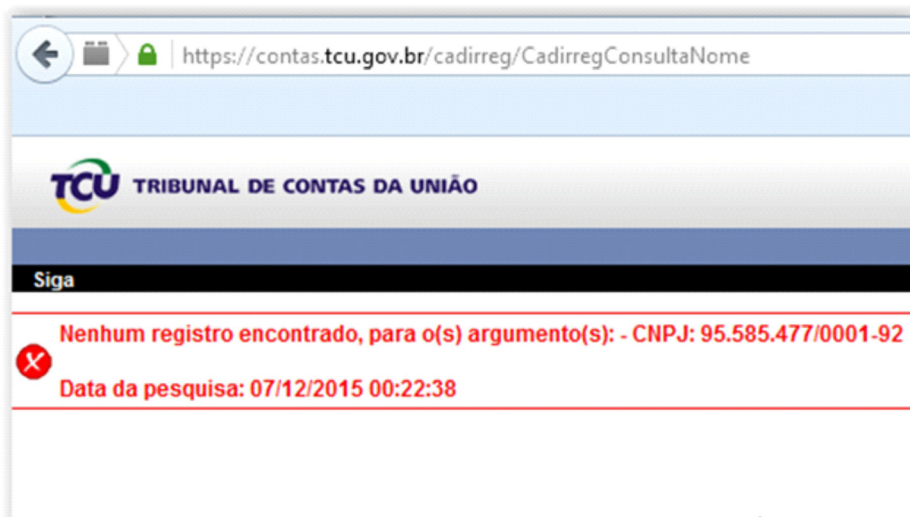
Certidão negativa de débito (CND)

Esta certidão comprova a regularidade do sujeito passivo em relação às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em dívida ativa do INSS.

A referida certidão encontra-se abrangida pela certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União por determinação da Portaria PGFN / RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

Cadastro de Responsáveis com Contas Irregulares (Cadirreg)

O Cadirreg é um cadastro histórico que reúne o nome de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, vivas ou falecidas, detentoras ou não de cargo/função pública, que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU.



Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis)

O referido cadastro é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública.

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. [Saiba mais](#)

Consulta

CPF/CNPJ:

Nome, Razão Social ou Nome Fantasia: (Opcional)

Tipo de Sanção:

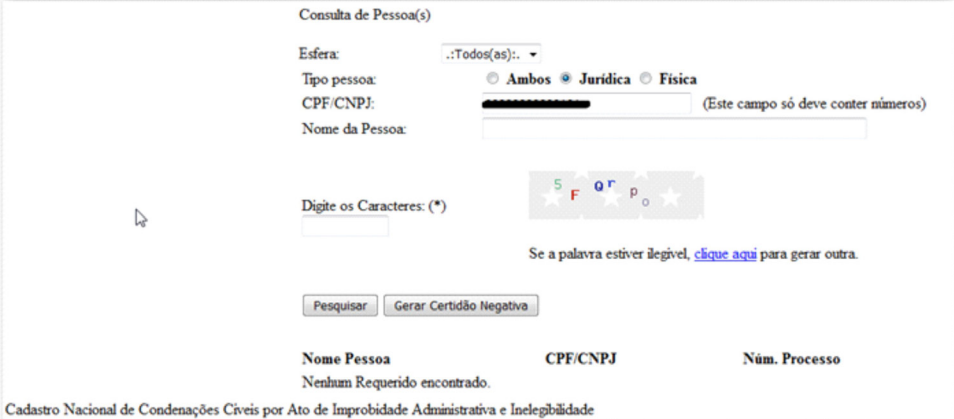
Quantidade de registros encontrados: 0 Data: 07/12/2015 08:33:40

Não foram encontrados registros que atendam ao seguinte critério de busca:

CNPJ/CPF:

Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade (CNIA)

O Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNIA) é uma ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado.



Consulta de Pessoa(s)

Esfera: ▼

Tipo pessoa: ☐ Ambos ☒ Jurídica ☐ Física

CPF/CNPJ: (Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:

Digite os Caracteres: (*)

Se a palavra estiver ilegível, [clique aqui](#) para gerar outra.

Nome Pessoa	CPF/CNPJ	Núm. Processo
Nenhum Requerido encontrado.		

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Art. 7º da Lei nº 10.520/2002

A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal.

Lei nº 10.520/2002

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Quanto a este artigo da norma, sua importância é tamanha que fora objeto de recomendação do Tribunal de Contas da União para que a antiga Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação procedesse a orientação a seguir:

Notícia 18/05/2015 – Portal de Compras Governamentais

“A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP), em atendimento ao disposto no Acórdão 754/2015-TCU-Plenário, proferido na sessão ordinária de 8 de abril de 2015, orienta os gestores das áreas responsáveis pela condução dos processos licitatórios, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, que:

I – **deverá ser autuado processo administrativo para apenação das empresas** que praticarem injustificadamente ato ilegal previsto no rol do art. 7º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002;

II – o art. 7º, da Lei 10.520, tem caráter abrangente, e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, **mas também ao procedimento licitatório** e à execução da avença;

III – os responsáveis por licitações **que não observarem as determinações** previstas nos subitem 9.5.1 do item 9.5. do Acórdão nº 754/2015-TCU-Plenário **estão sujeitos a sanções**.

Por fim, a SLTI informa que tal Acórdão implica na aplicação da sanção regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, devendo eventuais sanções aplicadas após o processo administrativo serem registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), nos termos da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, desta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação.”

“9.5. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União que:

9.5.1. orientem os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, inclusive os dos órgãos sob seu controle de atuação administrativa e financeira, para que autuem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença;

9.5.2. divulguem que estão sujeitos a sanções os responsáveis por licitações que não observarem a orientação do item 9.5.1 deste acórdão;” Acórdão 754/2015-TCU-Plenário.

Ainda sobre o tema:

Alerta à XXXX de que, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 10.520/2002, deve ser aberto processo administrativo para apurar a responsabilidade das empresas que ofertaram lances, mas desistiram ou não encaminharam as propostas quando solicitadas (item 1.7.3, TC-033.413/2014-2, Acórdão nº 744/2015-2ª Câmara). 09.03.2015

Na análise do impedimento de licitar, devem os órgão se atentarem à abrangência da penalidade imposta, haja vista que este é o principal fator para gerar efeitos em uma sanção impeditiva de licitar, ocasionando inclusive situações em que um fornecedor esteja impedido de licitar com determinado órgão e possa livremente licitar com outros.

A sanção de impedimento para licitar e contratar, prevista art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

AC-1003-15/15-P – Plenário - 29/04/2015

Abrangência do impedimento ou suspensão

A seguir um quadro com a abrangência das penalidades visando a uma melhor visualização de âmbito de atuação:

ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES

QUADRO DEMONSTRATIVO		
ABRANGÊNCIA	SANÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
ÓRGÃO SANCIONADOR Ex: Ministério do Planejamento	Suspensão temporária de participar de licitação com a Administração	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
	Impedimento de contratar com a Administração	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
ENTE DA FEDERAÇÃO: Ex: UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO (de forma isolada)	Impedimento de licitar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
	Impedimento de contratar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	Declaração de Inidoneidade	IV, do Art. 87 da Lei 8.666/93

Com base na tabela acima, é perceptível que o instrumento convocatório não poderá impedir todo e qualquer licitante que esteja impedido de licitar de participar em seu certame. Por isso, deve-se apresentar tal regra de forma clara e objetiva no seu edital.

O TCU cientificou a Diretoria Regional da XXX que, na redação do edital do Pregão Eletrônico nº 14000276/2014- XX/XX, não restou clara a regra quanto à vedação de participar do certame por suspensão de licitar e contratar com a Administração, de modo a informar aos interessados que a abrangência desse impedimento será analisada conforme o fundamento legal que tenha imposto a sanção à empresa, em consonância com o entendimento jurisprudencial do TCU sobre os temas, de modo a evitar a ocorrência de casos similares no futuro (item 1.6, TC-016.312/2015-5, Acórdão nº 1.835/2015-Plenário). 04.08.2015

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei nº 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da administração (art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a administração pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Informativo TCU 263/2015

Em sede de Embargos de Declaração, o TCU analisou suposto paralelismo relacionado com a aplicação das sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, arguido por sociedade empresária do seguinte modo: “soa mais razoável interpretar o artigo 7º da Lei nº 10.520 considerando-se a mesma abrangência do inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666, a não ser que haja a declaração de inidoneidade, hipótese em que haveria abrangência semelhante à constante do inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666”. Após conhecer do recurso, o relator afirmou que a questão da abrangência das

penalidades previstas nos referidos normativos está pacificada no Tribunal. Mencionando idêntica discussão travada no Acórdão 2.081/2014 Plenário, o relator asseverou que “os dispositivos estão inseridos em leis diferentes e tratam do assunto dando tratamento diferenciado em cada situação”, inexistindo paralelismo de entendimento entre os normativos. Na ótica do relator, a Lei nº 10.520/02 criou mais uma penalidade que pode integrar-se às sanções previstas na Lei nº 8.666/93, não havendo antinomia entre elas. Em arremate ao seu posicionamento, o relator aquilatou que “o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) seria pena mais rígida que a mera suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) e mais branda que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993)” (grifos nossos). Transcrevendo diversas deliberações que amparavam o seu posicionamento e aduzindo a ausência de contradição pelo fato de não terem sido acolhidas as teses e interpretações apresentadas, o relator concluiu que a recorrente, na verdade, tentava rediscutir o mérito da deliberação recorrida, o que não é admissível na via dos embargos de declaração. Dessa forma, acompanhando o voto da relatoria, o Plenário decidiu conhecer do recurso, para, no mérito, rejeitá-lo. Acórdão 2530/2015-Plenário, TC 016.312/2015-5, relator Ministro Bruno Dantas, 14.10.2015.

A fase recursal possui duas importantes vertentes que devem ser levadas em consideração pelo administrador da coisa pública. A primeira é o direito de o fornecedor demonstrar a não concordância com ato praticado durante o processo licitatório, seja relativo a fato para com a sua empresa ou mesmo para com outro fornecedor.

A segunda vertente se mostra na oportunidade de o condutor do certame ouvir os fornecedores sobre possível irregularidade no processo e com isso exercer seu juízo de retratação providenciando a anulação dos atos irregulares.

Quanto ao recurso, a legislação dispõe que o licitante poderá manifestar imediata intenção de recorrer, restando o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, e, findando-se este, em igual prazo os demais fornecedores poderão apresentar contra-razões.

O pregoeiro possuirá até cinco dias para exercer a retratação ao aceitar o recurso ou, em igual prazo, encaminhar para autoridade competente, devendo a autoridade competente decidir em até cinco dias.

Legislação

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

*Constitui falta grave a supressão ou o descumprimento do prazo legal para o exercício pelos licitantes do direito a recorrer, o qual, necessariamente, só pode ser exercido antes de homologada a licitação e adjudicado seu objeto. **Acórdão 1728/2014 Plenário 02/07/2014***

Intenção de recurso

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.

A partir do momento em que o fornecedor manifesta sua intenção de recorrer, esse possui direito à concessão do prazo de três dias para apresentar suas razões de recorrer, sendo a referida intenção suficiente para garantir o direito. Não pode o pregoeiro realizar a negativa do direito de recorrer analisando o mérito da intenção apresentada, devendo, se for o caso, alertar ao fornecedor que eventuais recursos considerados meramente protelatórios estarão passíveis de sanção.

A seguir são apresentados casos em que houve a análise de mérito por parte do agente público, e tal conduta foi reprovada pelo Tribunal de Contas da União.

*Nos mesmos autos, a unidade técnica questionara que o pregoeiro do certame, ao apreciar intenção recursal de uma das licitantes, decidira por sua rejeição sumária, infringindo dispositivos legais. Analisando o ponto, o relator salientou que a jurisprudência do TCU reconhece que “nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), ao realizar o juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se refere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 e o art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, o pregoeiro deve verificar apenas a presença dos pressupostos recursais, ou seja, a sucumbência, a tempestividade, a legitimidade, o interesse e a motivação, abstenendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso”. Concluiu, todavia, que, apesar de confirmada a situação irregular, não encontrou potencial lesivo apto a “macular o certame, uma vez que o lance da sobredita empresa foi aproximadamente R\$ 20 milhões superior à proposta da vencedora, o que afasta a hipótese de recusa indevida de proposta mais vantajosa”. Assim, o Tribunal deliberou por dar ciência da irregularidade à XXXXX. **Acórdão 694/2014-Plenário, TC 021.404/2013-5, relator Ministro Valmir Campelo. 26.3.2014.***

O TCU deu ciência à XXXX de que a recusa de intenção de recurso, após análise liminar de mérito, contraria o art. 26, “caput”, do Decreto nº 5.450/2005 e o Acórdão nº 339/2010-P, segundo os quais cabe ao pregoeiro, nessa fase, proceder apenas ao juízo de admissibilidade da intenção de recurso manifestada pelo licitante, buscando verificar, tão somente, a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (item 1.7, TC-001.371/2015-0, Acórdão nº 274/2015-Plenário).

O TCU deu ciência à XXXXXX de que, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 e o art. 26, “caput”, do Decreto nº 5.450/2005, deve ser avaliada pelo pregoeiro tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.462/2010-P, 339/2010-P e 2.564/2009-P) a denegação de intenções de recurso fundada em exame prévio em que se avaliem questões relacionadas ao mérito do pedido (item 1.6.1, TC-030.634/2014-8, Acórdão nº 7/2015-Plenário).

Quando realizada licitação de forma presencial, faça-se constar na ata da sessão pública a renúncia por parte dos licitantes do direito de recorrer, exigindo sempre que possível a assinatura da respectiva ata pelo fornecedor.

Irregularidades em contratações: 2 - Renúncia ao direito de recorrer. Outra irregularidade identificada no âmbito da tomada de contas especial, relativa à utilização de recursos transferidos pela XXXXX ao Município de XXXXX, por força de contrato de repasse – celebrado com a finalidade de estabelecer melhoria na infraestrutura viária de acesso e mobilidade dos serviços de transporte coletivo urbano, através de drenagem pluvial superficial e profunda, e pavimentação no município –, foi a “renúncia ao direito de recorrer do resultado da fase de habilitação ou de julgamento, ato esse sem qualquer data que o situe no tempo e consubstanciado em um único documento assinado coletivamente por todos os licitantes, inclusive por aquele que foi o único a lograr êxito nessa(s) etapa(s) e que, por conseguinte, não teria qualquer direito a recurso, por total falta de interesse (no sentido jurídico).”. De acordo com o relator, a Lei n.º 8.666/93 admite a expressa desistência, por parte da licitante, do direito de interpor recursos. No entanto, nos termos do art. 43, III, da Lei de Licitações, essa declaração deve ser feita após a abertura dos envelopes que contêm a documentação para habilitação dos concorrentes. No caso concreto, todavia, o termo de renúncia não apresentava data de emissão e, aparentemente, havia sido apensado aos autos do processo de licitação “antes da Ata de Abertura e Julgamento”. Após concluir que não havia como acatar as razões de justificativa para a aludida impropriedade, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu julgar as contas irregulares e aplicar multa aos ex-membros da comissão permanente de licitação. Acórdão n.º 4016/2010-2ª Câmara, TC-003.215/2007-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 27.07.2010

Razões de recorrer

As razões de recorrer são apresentadas pelo fornecedor via sistema, no caso do pregão eletrônico, e, caso o pregão seja presencial deve haver documento protocolado ou correspondência, devendo o registro do recurso ser realizado no prazo de até 3 três dias, tanto para o pregão eletrônico e quanto para o presencial.

Eventualmente, o fornecedor poderá encaminhar, como adendo ao seu recurso, anexo com catálogo ou documento que vise comprovar determinada situação. Atualmente o sistema Comprasnet não disponibiliza opção para que o fornecedor possa encaminhar o referido anexo em meio ao recurso. Nesse caso, o pregoeiro, ao receber tal anexo, poderá postar aviso se disponibilizando para enviar aos interessados o anexo recebido.

Contra-razões

As contra-razões poderão ser apresentadas por quaisquer dos fornecedores participantes do processo licitatório no prazo de três dias. Não poderá o fornecedor utilizar-se do campo de contra-razão para pleitear algum recurso fora do prazo (intempestivo), pois houve preclusão do direito de recorrer no momento que esse não manifestou intenção ou deixou de postar suas razões de recorrer.

Decisão do pregoeiro

O pregoeiro possui duas ações quando da análise das razões de recorrer, a ser realizada em até cinco dias. A primeira é a de reformar sua decisão ao conceder o recurso; a segunda é manter sua decisão e encaminhar à autoridade superior.

Lei nº 8.666/1993

Art. 109.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Há caso em que há a procedência parcial do recurso, devendo em cada caso ser analisada a necessidade de volta ou não de fase do pregão.

Decisão da autoridade competente

A autoridade superior possuirá o prazo de cinco dias para reformar a decisão do pregoeiro ou concordar com a manifestação dele.

Lei nº 8.666/93

Art. 109.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A volta de fase é o procedimento em que o pregoeiro retorna o processo licitatório a uma etapa anterior de sua condução. A volta poderá ser realizada para as fases de aceitação, habilitação, intenção de recurso ou juízo de admissibilidade, sendo que os dados inseridos no sistema serão apagados até a fase escolhida, devendo, caso necessário, o usuário inserir novamente os dados ou mesmo realizar remissão às atas anteriores.

O sistema só permitirá agendar a reabertura da sessão pública para 25 horas ou mais após a hora/data do retorno de fase, não sendo possível o retorno às fases de análise de propostas (classificação/desclassificação) e lances.

Volta de fase no recuso

O pregoeiro, ao aceitar o recurso, poderá realizar a volta à fase em que precisa sanar o ato, aproveitando os atos suscetíveis de aproveitamento, procedendo, se for o caso, a convocação de outros fornecedores, a concessão de prazos etc.

Decreto nº 5.450/2005

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

Para adjudicação por item

Outra finalidade da utilização da volta de fase é quando há a necessidade de adjudicar apenas um item dentre vários (adjudicação de item). Após realizada a suspensão do item com o status “em análise” e finalizados os procedimentos com o item a ser adjudicado, o pregoeiro realiza a volta de fase para continuar a conduzir o certame apenas com os itens remanescente.

Adjudicação

A adjudicação nas licitações é o ato de dar ao fornecedor adjudicatário a garantia de que se aquele bem for comprado por meio daquela licitação, será dele o direito de fornecer.

Em licitações para registro de preços, é obrigatória a adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas. A adjudicação por preço global é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser incompatível com a aquisição futura por itens.

[ACÓRDÃO]

9.2 conhecer da representação, [...], para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, [...];

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

[...]

*9.3.2. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário; **Acórdão AC-0757-12/15-P, 08/04/2015***

A adjudicação por preço global deve ser a exceção, devendo sempre estar respaldada de justificativa prévia.

*É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. **Acórdão AC-0122-02/14-P, 29/01/2014, BENJAMIN ZYMLER***

Legislação

Decreto nº 5.450/2005

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Decreto nº 5.450/2005

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Homologação

Cabe exclusivamente à autoridade competente a homologação do pregão, devendo, nesse ato, se atentar para os procedimentos adotados pelo pregoeiro na condução do certame, pois a homologação informará que os atos foram procedidos de acordo com a lei e que obedeceu aos princípios do processo licitatório.

LEGISLAÇÃO

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

Decreto nº 5.450/2005

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Enunciado: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Acórdão AC-1681-24/13-P, 03/07/2013, BENJAMIN ZYMLER.

Enunciado:

A homologação de certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente tem o poder-dever de verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico.

Excerto:

[VOTO]

8. O ex-superintendente [...], na sua defesa, alegou, em suma: i) que os processos licitatórios eram conduzidos por área específica com parecer da gerência jurídica; ii) que sempre agiu de boa-fé; que a situação da malha ferroviária era precária e que o orçamento da

entidade era liberado em pequenas quantidades, dificultando a realização da modalidade de licitação correta.

9. Todavia, ele não logrou ilidir o ato impugnado, uma vez que, além da culpa in eligendo e culpa in vigilando, na qualidade de gestor principal da entidade, e ao autorizar e homologar as licitações, contratações e despesas, tinha o poder-dever de verificar com rigor a regularidade dos processos e determinar o saneamento das irregularidades. Ao contrário do que supõe o ex-superintendente, a homologação de um certame licitatório é ato administrativo de alta relevância, porquanto se trata do momento em que a autoridade competente deve verificar a legalidade dos atos praticados e avaliar a conveniência da contratação. Ou seja, não é um ato de simples anuência com os da comissão de licitação, ainda que lastreados em parecer jurídico, mas, sim, que deve ser precedido de criterioso exame de todo o processo para que se aquilate algum vício de ilegalidade e se promovam as correções necessárias ou se determine o seu cancelamento.

[...]

60. Para o ex-superintendente da CBTU/AL [...], a unidade técnica propõe, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal, ou seja, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Em virtude disso, trago os autos à apreciação deste Plenário.

61. Embora reconheça que esse responsável, pelo conjunto dos ímprobos atos e pela função de dirigente máximo da entidade, mereça uma reprimenda maior, deixo de acolher a penalidade suplementar a ele alvitrada, para que se guarde coerência com os demais processos da CBTU/AL, que envolvem gestores e fatos similares, nos quais não houve a aplicação dessa sanção. **Acórdão AC-2659-39/14-P - Plenário, 08/10/2014, JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Enunciado:

O ato de homologar uma licitação não é mera formalidade, funcionando como revisão da regularidade de todo procedimento. A homologação de procedimento viciado implica a responsabilização da autoridade homologadora.

Excerto:

[VOTO]

15. [...] é reprovável a conduta do Sr. [responsável], [...], que homologou o certame. O ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas.

[ACÓRDÃO]

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. [pregoeiro] e [autoridade homologadora];

9.3. aplicar aos Srs. [pregoeiro] e [autoridade homologadora], individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ [...] **Acórdão: AC-3294-47/14-P - Plenário, 26/11/2014, BENJAMIN ZYMLER**

Enunciado:

A autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se forem vícios ocultos, dificilmente perceptíveis. A homologação se caracteriza como um ato de controle praticado pela autoridade competente sobre todos os atos praticados na respectiva licitação. Esse controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização.

Excerto:

[VOTO]

11 A sugestão de aplicação de multa ao então Secretário de Saúde do Estado do Piauí, [omissis], está fundamentada na ocorrência das seguintes irregularidades: (i) homologação do Pregão Presencial 6/2009, embora 14 dos 22 itens adjudicados apresentassem valores superiores ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG); [...].

12 Com relação à primeira irregularidade, não há como acolher a alegação genérica do gestor de que a incumbência do exame do preço seria do pregoeiro e de que a homologação do certame se deu no ímpeto de levar adiante tão imprescindível licitação.

13 Compulsando os autos do processo de licitação (peças 33 e 34), noto inexistir orçamento da Administração que pudesse servir de parâmetro para a escolha da proposta vencedora do certame, fato que não poderia passar despercebido de uma autoridade responsável pela homologação do processo licitatório.

14 Há naquele processo relação apócrifa de medicamentos em quantidade menor do que efetivamente licitado, documento que não pode ser considerado como orçamento estimativo para o certame, mormente quando se constata não ter sido tal documento acompanhado da devida pesquisa de preços.

15 Dessa forma, a ausência de orçamento estimativo, cuja existência prévia era imprescindível para a realização da licitação, nos termos do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, impossibilitaria o julgamento adequado do certame e sua respectiva homologação.

16 Destaco a importância do papel da autoridade competente para homologar a licitação, já que a homologação equivale à aprovação do certame. Assim, é dever do agente público verificar a lisura de todo o procedimento, não sendo possível acatar o argumento de que a existência de manifestação do pregoeiro afastaria o seu dever de examinar criteriosamente todos os atos que integram o processo licitatório.

17 Entendo que ao homologar os atos praticados no procedimento licitatório, o responsável assumiu a responsabilidade pela legalidade e legitimidade de todo o certame.

18 Lembro que a responsabilização da autoridade homologadora do certame, na hipótese da verificação do sobrepreço aliada à ausência da necessária pesquisa de preços, já foi objeto de análise nesta Corte de Contas no Acórdão 4.791/2013-TCU-2ª Câmara.

19 No referido voto condutor, a relatora do feito destacou, verbis:

Assiste razão à recorrente quando diz que não lhe competia realizar a pesquisa de preços. Isso, no entanto, não a socorre, uma vez que lhe competia verificar se tal pesquisa estava

inserida nos autos. É um procedimento obrigatório numa compra pública e facilmente checado pela autoridade que homologa o certame.

[...]

32 Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a autoridade homologadora é responsável solidariamente pelos vícios identificados nos procedimentos licitatórios, exceto se decorrentes de vícios ocultos, dificilmente perceptíveis (Acórdãos Plenário 2.300/2013, 3.389/2010, 1.457/2010, 787/2009; Acórdão 1.685/2007- 2ª Câmara e Acórdão 690/2008 - 1ª Câmara, dentre outros).

[ACÓRDÃO]

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir arrolados multas fundamentadas no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, [...]:

*- [autoridade homologadora], no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **Acórdão AC-1018-15/15-P - Plenário, 29/04/2015, Vital do Rêgo.***

Cadastro Reserva de Ata de Registro de Preços

O cadastro de reserva visa proporcionar a convocação de fornecedores em caso de inadimplimento por parte do vencedor do certame, devendo os demais fornecedores ofertarem os mesmos preços do vencedor.

O cadastro reserva é operacionalizado pelo ordenador de despesa no momento da homologação, o qual permitirá, em prazo mínimo de 24 horas, que os demais fornecedores ofertem o mesmo valor, gerando a ata de cadastro de reserva, conforme a seguir:

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Pregão nº 652015 (SRP)
Objeto: Objeto: Aquisição de CARNES para o SAE e Creche. Edital disponível pelo site www.ufrgs.br/proplan/editais.htm
Data de abertura inicial: 17/09/2015 11:20 (horário de Brasília)

[Voltar](#) [Homologar](#) [Não Homologar](#) [Revogar](#) [Anular](#)

☐ Marcar Todos

Item: 1 - CARNE BOVINA IN NATURA
Descrição Complementar: CARNE BOVINA IN NATURA, TIPO CHULETA, APRESENTAÇÃO CORTADA

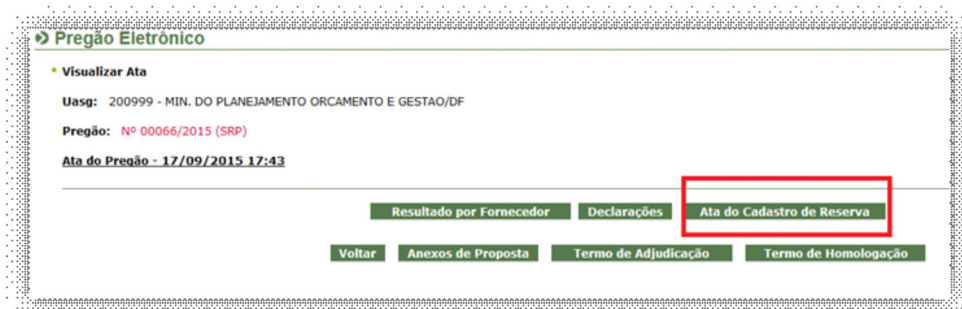
Homologação

* Convocação para formação do cadastro de reserva
UASG 200999 - MIN. DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO/DF
Número do Pregão: **652015 (SRP)**

Sr. Ordenador de Despesas, para confirmar a homologação deste(s) item(ns), favor informar a Data/Hora Fim para a formação do Cadastro de Reserva:

08/12/2015 (dd/mm/aaaa) Hora: 10 : 01 (hh:mm) Horário de Brasília: 10:01:29

[Voltar](#) [Convocar](#)



Ata do Cadastro de Reserva

Pregão Eletrônico



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Ata de Formação do Cadastro de Reserva

Data de abertura: 17/09/2015 11:37
Número da portaria: testwe
Data de portaria: 19/03/2015
Número do processo: 23078013989/05-38
Número do pregão: 00066/2015 (SRP)
Objeto: Objeto: Aquisição de CARNES para o SAE e Creche. Edital disponível pelo site www.ufrgs.br/proplan/editais.htm

Item 3

Descrição: CARNE BOVINA IN NATURA
Descrição Complementar: CARNE BOVINA IN NATURA, TIPO PATINHO, APRESENTAÇÃO CORTADA EM CUBOS/ISCAS/ MOÍDA RESFRIADA
Tratamento Diferenciado: -
Aplicabilidade Decreto 7174: Não
Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
Quantidade: 200 Unidade de fornecimento: QUILOGRAMA
Valor estimado: R\$ 9,5000

Fornecedores Vencedores			
CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Quantidade Ofertada	Valor Adjudicado
95.822.128/0001-47	FORMOBRA ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA	65	R\$ 9,4000
00.059.062/0001-79	CRYSSIL FORNECEDORA DE MATERIAIS E SERVICOS ESPECIALIZA	158	R\$ 9,4000

Cadastro de Reserva:
Data/Hora Inicial: 17/09/2015 17:46 Data/Hora Final: 18/09/2015 17:49

Legislação

Decreto nº 7.892/2013.

Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, **o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor** na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de

preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014).

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo Federal e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014).

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014).

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014).

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014).

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21. (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2014).

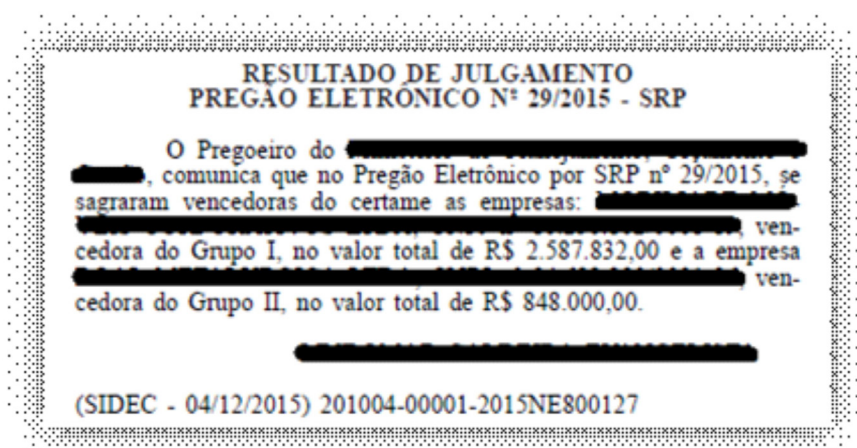
§ 4º O anexo que trata o inciso II do *caput* consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2014).

Publicação do Resultado de Julgamento

Concluída a homologação do certame, deve ser dada a devida publicidade do vencedor no órgão de imprensa oficial, visando garantir a transparência da licitação.

A referida publicação atualmente é realizada no sistema Siasg de grande porte, costumeiramente denominado “tela preta”, devendo o agente responsável acessar o sistema Siasg HOD, por meio da opção acesso HOD SERPRO no canto esquerdo do Portal de Compras Governamentais, e depois > SIASG > SIDEC > EVENTO > IALEVENTO – Inclui/Altera evento; Escolher o código: 11 – Resultado de Julgamento e realizar o preenchimento dos dados solicitados.

Exemplo de resultado de julgamento publicado no Diário Oficial da União:



Bibliográficas:

BRASIL, Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.*

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Pregão eletrônico: manual do pregoeiro / Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação*. Brasília:MP, 2005. 2. Ed. rev

BRASIL. Serviço de Processamento de Dados. *Formação de pregoeiros*. Brasília, 2015.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NIEBHUR, Joel de Menezes. *Pregão presencial e eletrônico*. Curitiba: Zênite, 2005.

TOLOSA FILHO, Benedicto. *Pregão: uma nova modalidade de licitação*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 9

SCARPINELLA, Vera. *Licitação na modalidade pregão*. São Paulo: Malheiros, 2003. p.81.

Sítios:

www.comprasgovernamentais.gov.br

www.tcu.gov.br

<http://repositorio.enap.gov.br/>

Escola Nacional de Administração Pública

SAIS - Área 2A - 70610-900

Brasília, DF - Brasil

Telefone: (61) 2020 3000

Portal: www.enap.gov.br



Enap

Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA